

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO

CLAUDINEI DA SILVA SANTOS VENDRAME

**O TIPO PENAL DE LAVAGEM DE CAPITAIS E A PERSECUÇÃO
PENAL PATRIMONIAL**

CURITIBA – PR

2022

CLAUDINEI DA SILVA SANTOS VENDRAME

O TIPO PENAL DE LAVAGEM DE CAPITAIS E A PERSECUÇÃO
PENAL PATRIMONIAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Brenner Lucchesi

CURITIBA – PR

2022

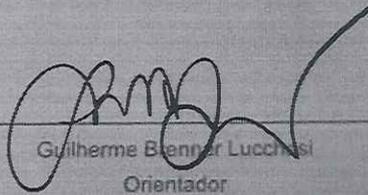
As mulheres, vulneráveis às adversidades de um mundo desumano, caótico, injusto, patrimonialista e patriarcal (machista). Elas que não titubeiam em enfrentar os desafios da vida e se reinventam para superar seus problemas, criando força e capacidade para vencer e educar seus filhos mesmo diante de tamanhas adversidades. Em especial à minha mãe Neide (in memoriam) e a minha “Vó Maria” (in memoriam) que sempre foram meu maior exemplo e continuam sendo minha maior força e inspiração.

TERMO DE APROVAÇÃO

Lavagem de capitais e persecução penal patrimonial

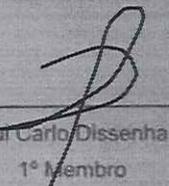
CLAUDINEI DA SILVA SANTOS VENDRAME

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Guilherme Blenner Lucchasi
Orientador

Coorientador



Rui Carlo Dissenha
1º Membro

DECIO FRANCO Assinado de forma digital
por DECIO FRANCO
DAVID:057926 DAVID:05292613958
Data: 2022.05.02
13958 Decio Franco 442190300
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por permitir a realização deste trabalho, me agraciando com saúde durante todos esses anos, me encorajando a seguir nos momentos mais difíceis onde a sombra da desistência me aplacava, ajudando-me a manter a serenidade nos momentos mais tortuosos.

Ao amor da minha vida, Jennifer Grace Cassarotti da Silva, por estar sempre ao meu lado incentivando e me fazendo acreditar que era possível.

Aos familiares que são nossa maior torcida e que nos acompanham até o último respiro, torcendo sempre pela vitória, pois também vão sentir e se deliciar com o seu gosto.

Aos amigos que nos enchem de energia positiva, nos trazendo força, incentivo e confiança para prosseguir na luta.

Aos colaboradores que me permitiram estar em sala de aula e concluir este curso.

Aos inimigos que nos auxiliam no nosso aperfeiçoamento moral, são historiadores dos nossos erros, imperfeições e vícios, e que não nos deixam esquecer, e assim, nos ajudam a lutar e vencer, sendo impossível a esses a traição.

Aos extraordinários professores desta casa. Professores que além da aprendizagem de lições teóricas tão necessárias para uma formação profissional de qualidade, são uma inspiração a parte de como ser um cidadão com ética e respeito aos valores humanos, tão necessários em tempos sombrios. Tempos que nos fazem duvidar do futuro e das pessoas, mas que no convívio diário com essas almas iluminadas, ao olhar as virtudes destes, nos dão a tranquilidade e a certeza de estar no caminho certo, mesmo quando o olhar ao redor e o mundo queira que seguimos outro caminho.

À todos!!!

"Somos o que fazemos, mas somos, principalmente, o que fazemos para mudar o que somos."

EDUARDO GALEANO

RESUMO

O desenvolvimento social sempre cria novas demandas ao sistema jurídico. Uma sociedade baseada nas relações de troca onde o patrimônio e o lucro é a força motriz, cria um ambiente favorável ao surgimento de crimes que visam ganhos econômicos e para acompanhar essa nova criminalidade surge uma tendência de patrimonialização da persecução penal.

Assim, é criado o tipo penal da lavagem de capitais que realiza uma persecução penal baseada em bens e que incentiva a cooperação jurídica através da identificação e troca de informações de movimentações financeiras consideradas suspeitas possibilitando o rastreamento do caminho percorrido pelo dinheiro sujo e para garantir a eficácia desta persecução vai utilizar das medidas assecuratórias reais.

Mas diante desta patrimonialização da persecução penal é necessário observar os princípios básicos do direito penal para que não seja criado institutos como o do confisco alargado, que inverte o ônus da prova e que não atende as características essenciais das medidas assecuratórias.

Palavras-chave: Lavagem de capitais. Persecução penal patrimonial. Cooperação Jurídica. Medidas assecuratórias.

ABSTRACT

Social development always creates new demands on the legal system. A society based on exchange relationships where equity and profit are the driving force, creates a favorable environment for the emergence of crimes that aim at economic gains and to accompany this new criminality there is a tendency of patrimonialization of criminal prosecution.

Thus, the criminal type of money laundering is created, which carries out a criminal prosecution based on goods and which encourages legal cooperation with the identification and exchange of information on financial transactions considered suspicious, enabling the tracking of the path taken by the money and to guarantee the effectiveness of this prosecution will use the actual enforcement measures.

But in the face of this patrimonialization of persecution, it is necessary to observe the basic principles of criminal law so that institutes such as the extended confiscation, which reverses the burden of proof and which does not meet the essential characteristics of assurance measures, are not created.

Key-words: Capital laundering. Property criminal prosecution. Assurance measures. Legal Cooperation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 LAVAGEM DE CAPITALS	15
1.1 CONTEXTO DO SURGIMENTO DA EXPRESSÃO “LAVAGEM DE DINHEIRO”	15
1.2 A NECESSIDADE DE UMA PERSECUÇÃO PENAL BASEADA EM BENS	17
1.3 LAVAGEM DE DINHEIRO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL ECONÔMICO	18
2 O TIPO PENAL DE LAVAGEM DE CAPITALS	21
2.1 CONCEITO	21
2.2 O PROCESSO.....	22
2.3 BEM JURÍDICO	24
2.4 ELEMENTOS OBJETIVOS DO TIPO	28
2.5 ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO	29
2.6 INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE	30
2.7 EXAURIMENTO DA INFRAÇÃO ANTECEDENTE	32
3 COMBATE À ATIVIDADE CRIMINOSA ATRAVÉS DE UMA PERSECUÇÃO PENAL PATRIMONIAL.....	33
3.1 ALCANCE DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME SEGUINDO OS RASTROS DO “DINHEIRO SUJO”	36
3.2 DESESTRUTURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATRAVÉS DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS REAIS	41
3.2.1 BUSCA E APREENSÃO.....	42
3.2.2 SEQUESTRO DE BENS.....	43
3.2.3 ARRESTO	46
3.2.4 ESPECIALIZAÇÃO E REGISTRO DA HIPOTECA LEGAL...	47
3.2.5 PERDIMENTO ALARGADO.....	48

3.2.6	LEGALIDADE E SISTEMATIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS.....	51
3.2.6.1	FUNDAMENTOS	52
3.2.6.1.1	<i>FUMUS COMISSI DELICT</i> : MATERIALIDADE E AUTORIA	53
3.2.6.1.2	<i>PERICULUM IN MORA</i> : PERIGO NO DECORRER DO TEMPO	54
3.2.6.2	CARACTERÍSTICAS.....	55
3.2.6.2.1	INSTRUMENTALIDADE HIPOTÉTICA.....	57
3.2.6.2.2	PROVISORIEDADE.....	58
3.2.6.2.3	ACESSORIEDADE.....	58
3.2.6.2.4	REFERIBILIDADE.....	59
3.2.6.2.5	COGNIÇÃO SUMÁRIA.....	59
3.2.6.2.6	LEGALIDADE.....	61
3.2.6.2.7	PROPORCIONALIDADE.....	61
3.2.6.2.8	PREVENTIVIDADE.....	62
3.3	PREVENÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA ATRÁVES DE POLÍTICAS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA	63
3.3.1	COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	64
3.3.2	LEGISLAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	64
3.3.3	GRUPOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA	67
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	71

INTRODUÇÃO

Para um efetivo combate ao crime, é preciso uma persecução penal que acompanhe o desenvolvimento do comportamento criminoso que sempre se reinventa em suas técnicas ilegais para prática de novos delitos. Assim, a justiça penal precisa estar atenta as novas formas que são utilizadas pelo crime e desenvolver uma política de persecução penal capaz de dar conta dessa destreza do crime em se reinventar.

Com o advento do capitalismo, desde o início do século XX economias de países como os Estados Unidos sofrem com a atuação de organizações criminosas que atuam de forma clandestina aos olhos do Estado, realizando atividades ilícitas e criando uma criminalidade organizada e complexa.

Uma das mais famosas gangues deste início de século XX, foi a organização pertencente ao famoso mafioso Al Capone, chefe de uma organização criminosa que explorava o comércio ilegal de álcool na cidade de Chicago, que na época tinha o consumo e exploração proibida pela “Lei Seca”.

Para despistar seus lucros provenientes das atividades ilícitas de exploração da venda de álcool, drogas e jogatinas, Al Capone adquiri uma rede de lavanderias, que devido ao intenso movimento de pequenos valores realizados na exploração da atividade empresarial, tornava difícil a fiscalização desta movimentação ilegal pelo Estado.

Assim, surge a expressão “lavagem de dinheiro”, um processo utilizado por criminosos ao qual visa esconder um bem, valor ou direito oriundo de uma atividade ilícita, dando uma aparência de lícita a esses capitais, através de ações que dissimulam a origem ilegal desses bens, podendo assim, reinseri-los na economia formal, desfrutando de seus produtos e proventos.

Numa sociedade patrimonialista, torna-se necessário a criação de uma lei penal que vise proteger a ordem social e econômica e que dê estabilidade a transações financeiras, tão necessárias para o bom funcionamento desta sociedade e para o desenvolvimento das relações humanas, exigindo regras específicas que disciplinem seu difícil e complexo funcionamento.

Com esse intuito surge o tipo penal da lavagem de capitais, uma conduta autônoma que não pode ser confundida com o exaurimento de um crime

antecedente. Crime autônomo, mas acessório a uma conduta principal capaz de produzir uma vantagem econômica.

Assim, para que ocorra a subsunção da ação ao tipo penal de lavagem de capitais, primeiro é necessário que exista uma conduta ilícita geradora de uma riqueza anterior ao processo de lavagem e que as vantagens econômicas obtidas sejam escondidas, encobertas ou dissimuladas por movimentações econômicas do agente criminoso.

Essa infração principal que cria um valor, dando a possibilidade da posterior lavagem de capitais é denominada de infração penal antecedente.

A intenção do agente criminoso de fazer parecer lícito o capital ilícito, é fundamental para a caracterização do delito, pois o mero exaurimento do crime principal não configura lavagem de dinheiro. Assim, é essencial para a configuração do crime de lavagem de capitais que o agente tenha a intenção de *lavar* aquele bem, valor ou direito.

No processo de lavagem de capitais existem três fases até sua consumação material, que é a integração do capital sujo na economia formal, não sendo necessária a ocorrência de todas as fases do processo para a imputação do tipo penal, bastando para ser imputada a responsabilidade penal, a ocorrência da primeira etapa, na ocultação.

Assim, temos uma primeira fase no processo de lavagem que é a fase de ocultação ou colocação do bem no sistema econômico. Realizando pequenos depósitos bancários, comprando bens de fácil comercialização, enterrando o dinheiro para futura remessa ao exterior, os criminosos dificultam a identificação do dinheiro ilícito.

Numa segunda etapa ocorre a dissimulação, que consiste em dificultar o rastreamento do caminho percorrido pelo dinheiro sujo. Com o objetivo de quebrar a cadeia de fatos que liga o crime antecedente à lavagem de capitais, os criminosos podem, por exemplo, realizar transferências bancárias para empresas *offshore*, abrir contas em nome de laranjas em paraísos fiscais ou utilizam de outros muitos engenhos criminosos no complexo mundo das transações econômicas, como o dólar-cabo.

Na terceira etapa, busca-se a integração desse capital sujo a economia formal. Depois de passar pelo processo de ocultação, colocação, dissimulação, o capital sujo sai ao final deste processo com uma aparência de capital lícito.

Assim, ao final do processo de lavagem, o criminoso pode desfrutar o bem, valor ou direito oriundo de atividade ilícita da forma que bem entender no mercado lícito.

Surgida como uma resposta ao crime organizado do narcotráfico, a penalização do processo de dar aparência lícita a um capital ilícito se desenvolveu em três dimensões:

Uma primeira dimensão que é a que considera apenas o crime de narcotráfico como crime antecedente a lavagem de capitais; uma segunda dimensão de crimes antecedentes que devem estar estabelecidos em um rol taxativo; e uma terceira dimensão que extingue este rol taxativo e abre a possibilidade de qualquer infração penal ser considerada apta como antecedente à lavagem de capitais.

No Brasil foi adotado inicialmente a versão da segunda dimensão, com um rol taxativo de crimes considerados graves como o narcotráfico e as organizações criminosas.

A promulgação da lei 9.613/98, regulou no Brasil o procedimento e cabimento dos crimes de “lavagem de capitais”. O rol taxativo foi extinto pela Lei 12.693/12, prevendo a nova lei que qualquer tipo de infração penal será passível de ser uma infração antecedente à lavagem de capitais.

A atuação transnacional da criminalidade organizada e a crescente corrupção no mundo, fez com que os países criassem legislações internacionais que dessem uma maior uniformidade e efetividade no combate à lavagem de capitais.

Assim, foram realizados eventos no âmbito internacional visando o combate ao processo de lavagem de capitais. Em 1988 foi realizada a Convenção de Viena, visando o combate ao narcotráfico, a Convenção de Palermo em 2000 visando o combate ao crime organizado e as organizações transnacionais e a Convenção de Mérida em 2003, que busca dar mais efetividade ao combate à corrupção. Todas tomando medidas de incentivo ao desenvolvimento de uma cooperação jurídica internacional, permitindo e facilitando a troca de informações financeiras entre as nações.

Esses documentos internacionais demonstram que além de responsabilizar os autores da prática de um crime, existe uma preocupação em uma persecução penal baseada na desestruturação da organização criminosa,

ou seja, atacar o que possibilita e estimula o criminoso a praticar novos crimes, o patrimônio.

Medidas preventivas como a implementação de unidades de inteligência financeiras, o Coaf no Brasil, são responsáveis por colher e analisar dados econômicos que são repassados por instituições financeiras, identificando transações suspeitas ou atípicas.

A criação de grupos internacionais de colaboração para troca de informações financeiras entre as nações, como o Grupo Egmont, que reúne unidades de inteligência financeira como o Coaf, dão uma maior agilidade e inteligência as investigações criminais, pois possibilita a troca de informações e o controle sobre as transações financeiras realizadas entre esses países.

A adoção de medidas cautelares patrimoniais traz maior efetividade no provimento condenatório, possibilitando a reparação dos danos sofridos pela infração antecedente e atual, e atingindo a base financeira da organização criminosa através do perdimento de bens, impedindo o financiamento de novos crimes e desestimulando o agente a praticar de novos delitos.

Assim, este trabalho busca demonstrar a necessidade de um tipo penal baseado numa persecução penal patrimonial que permita combater e acompanhar o desenvolvimento e sofisticação do crime. Realiza uma abordagem crítica no uso das medidas assecuratórias, pois estas tem sido aplicadas pela jurisprudência de forma assistemática, não respeitando a legalidade, pois decretam restrições com medidas que não correspondem ao estabelecido na lei, além de não preencherem os fundamentos necessários para a sua aplicação como o *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora* e não respeitam as características essenciais para aplicação da medida constritiva, como a instrumentalidade hipotética, a cognição sumária, a legalidade, a preventividade, a provisoriedade, a acessoriedade, a proporcionalidade e a referibilidade, tornando as medidas assistemáticas, o que traz grande confusão na sua aplicação e no seu entendimento.

Será realizada revisão bibliográfica a partir de livros, revistas, periódicos, internet e decisões jurisprudenciais das quais se buscará extrair dados que possa auxiliar-nos em uma resposta aos nossos apontamentos e questionamentos.

1 LAVAGEM DE CAPITAIS

1.1 Contexto do surgimento da expressão “lavagem de dinheiro”

O processo que configura a lavagem de dinheiro, ou seja, tentar dar aparência lícita a um valor que tenha origem ilícita, é um processo da ação humana que já existe desde os tempos mais remotos, devido a diversos fatores.

O historiador americano Sterling Seagrave, traz que há mais de três mil anos, antes mesmo da aparição do dinheiro como conhecemos, foram identificados comportamentos e ações de encobrimento de patrimônio na China Imperial, onde mercadores ocultavam seu patrimônio para evitar o confisco por parte dos governantes.¹

Mas, para entendermos o surgimento da expressão “Lavagem de Dinheiro” precisamos retornar à fatos ocorridos nos Estados Unidos na primeira metade do século XX.

Nos EUA, através da edição da 18ª Emenda Constitucional em 1919, ficou estabelecido uma regra em matéria penal que proibia a venda de álcool no país. Esta medida visava combater o crescente consumo desta substância nas cidades.²

Mas, com a proibição da venda e consumo de álcool, a lógica do mercado da oferta e procura, fez aparecer um mercado paralelo ao legalizado pelo Estado, que oferecia de forma clandestina esses produtos proibidos por lei.

Assim, a “Lei Seca” americana que proibia o consumo de álcool, como consequência, não erradicou o uso e a venda da substância, mas incentivou a criação de bares clandestinos, bebidas falsificadas, corrupção da polícia e de políticos.

Não havendo regulação e controle sobre esse mercado de distribuição de álcool e drogas, o Estado deixa para o mercado paralelo desenvolver essas atividades econômicas. Estando nas mãos do mercado clandestino, esse mercado que rende grandes lucros sem a necessidade de pagamento de

¹ MORRIS-Cottrell, Nigel. 2001. “Money Laundering”. Foreign Policy. No. 124, págs. 16-22

² Möderler, Catrin. 1917: Apresentado o projeto da Lei Seca nos EUA. Brasil, 2013. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/1917-apresentado-o-projeto-da-lei-seca-nos-eua/a-319341>> Acesso em: 04 de nov. 2021.

impostos, estimula o rápido surgimento e criação de criminosos que se fortalecem diante deste montante de dinheiro que movimentam, criando vários personagens que muitas vezes acabam até mesmo como personagem de filmes, como o famoso Al Capone.

Al Capone foi um dos mafiosos mais famosos da história e que comandava o crime em Chicago. Nascido em Nova York era filho de imigrantes italianos e liderava importante grupo criminoso que na década de 20 e 30 do século passado promovia contrabando de bebidas alcoólicas, praticava extorsões, dentre outras atividades ilícitas que lhe renderam grande fortuna.³

Todo esse dinheiro que provém de atividades clandestinas costuma-se dizer como sendo um *dinheiro sujo* e para poder dar aparência lícita a essa fortuna proveniente de atividades ilícitas, Al Capone vai adotar uma série de ações e procedimentos para desvincular a origem criminosa do seu dinheiro, dando a esse dinheiro sujo uma aparência de limpo.

Al Capone compra uma rede de lavanderias para dar essa aparente legitimidade ao seu dinheiro sujo proveniente de suas atividades ilícitas. Assim, misturando o dinheiro sujo proveniente de crimes, com o dinheiro lícito advindo de uma atividade empresarial, as lavanderias, Al Capone comprovava fraudulentamente a origem de seu dinheiro.

Atividades como as desenvolvidas por pequenos comércios como os realizados por lavanderias, que possuem uma alta rotatividade de clientes e dinheiro em espécie, possibilita fracionar em pequenos depósitos as quantias oriundas de atividades ilícitas conjuntamente com as lícitas, possibilitando o ingresso do dinheiro sujo no sistema bancário sem levantar suspeitas.

Meyer Lansky, integrante de outro grupo criminoso americano do mesmo período, era envolvido com tráfico de entorpecentes e corrupção, e utilizava outra técnica para dar aparência lícita ao seu capital sujo, ocultando seus ganhos ilícitos através de depósitos em bancos fora do país para seu futuro retorno como investimento estrangeiro.⁴

Assim, a expressão *Money laundering*, já era utilizada pelas autoridades americanas nos anos 20 e 30 do século XX em suas investigações para se referir

³ BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à lei [9.613/98](#). 2. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 33

⁴ Idem.

ao processo de utilização de lavanderias e outros pequenos comércios pelos mafiosos para tornar lícito o produto de seus crimes, aparecendo a expressão pela primeira vez em âmbito judicial, no direito americano em 1982, num processo que denunciava o processo de lavagem de capitais provenientes do tráfico de drogas.⁵

1.2 A necessidade de uma persecução penal baseada em bens

Fenômeno observado com mais preocupação no início do século XX, o desenvolvimento do capitalismo, da tecnologia e dos meios de comunicação e com a conseqüente ocorrência da globalização, trouxe a necessidade de um tipo penal que fosse capaz de combater a sofisticação dos novos crimes econômicos que se beneficiam e utilizam desses instrumentos da modernidade para o cometimento de crimes.

A lavagem de dinheiro não deve ser vista como mais um crime do Código Penal que busca combater o tradicional crime de massa, aquele crime violento às vistas e sentido por todos e que possui uma persecução penal centrada principalmente em penas corpóreas, onde busca-se anular o sujeito do crime.

Não que a lavagem de dinheiro não se preocupe com a pena de privação de liberdade, mas esta forma de combate ao crime, não surte efeito contra a atividade criminosa complexa, onde o sujeito anulado pela persecução penal é facilmente substituível, não surtindo efeito na estrutura criminosa.

O tipo penal da lavagem de capitais, trata-se de uma nova forma de persecução penal, agora baseada na persecução dos bens e valores frutos da prática criminosa.

Isso possibilita o rastreamento do caminho percorrido pelo bem sujo, e com isso, chegar ao mentor ou chefe oculto das empreitadas criminosas que muitas vezes ficam por detrás das ações visíveis e concretas, que são realizadas por subordinados, e, não realizando a prática criminosa visível, não sujando suas mãos com a prática do crime, acaba conseguindo assim, se esquivar da tradicional persecução penal.

⁵ CORDERO, Isidoro Blanco. El delito de blanqueo de capitales – 2ª ed. Navarra: Ed. Aranzadi, 2002. p.86.

A persecução penal baseada em bens desestrutura a organização criminosa, pois ataca o patrimônio do criminoso e ao desestabilizar o núcleo financeiro da atividade criminosa, retirando o produto e proveito do crime, este fica impossibilitado de financiar novas empreitadas criminosas, e a perda dos bens, que é a finalidade última na prática de um crime, busca desestimular o criminoso na prática de novos ilícitos penais.

Assim, o tipo penal da lavagem de capitais atua tanto numa persecução penal voltada a descobrir a autoria e materialidade do crime, quanto na recuperação e perdimento dos instrumentos e produtos do crime, visando desestruturar financeiramente a atividade criminosa e ressarcir o dano causado pela prática do delito.

Para uma efetiva persecução patrimonial há necessidade da aplicação de regras e técnicas que visam prevenir e impedir a realização de processos criminosos que utilizam o sistema financeiro para cometer ilícitos. Desta forma, a persecução penal patrimonial incentivou a criação de órgãos de controle de transações financeiras como o Coaf, GAFI e o Grupo de Egmont, que desenvolvem técnicas de combate a essa criminalidade impondo regras a instituições financeiras, como bancos, seguradoras, dentre outros agentes privados, que devem adotar, por exemplo, sistemas que identifiquem transações econômicas suspeitas e repassarem essas informações a esses órgãos de controle.

1.3 Lavagem de dinheiro e sua relação com o direito penal econômico

O fundamento do direito penal econômico é o direito ao desenvolvimento, com um intervencionismo necessário para a proteção de bens jurídicos que garantam o bom funcionamento do sistema econômico, sofrendo críticas no sentido de resultar em um expansionismo penal sem precedentes.⁶

Fatos históricos, políticos e sociais contribuíram para a globalização da economia estimulando a ideia de abertura do mercado com livre comércio o que estimulou o surgimento de empresas multinacionais que expandiram o mercado financeiro, criando uma rede mundial complexa de transações financeiras.

⁶ David, Décio Franco. Manual de direito penal econômico. - 1. ed. - 1 reimp. - Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2021. p. 43

Isso incrementa o comércio internacional e o fluxo de capitais trazendo desenvolvimento e benefícios para a vida social, mas junto traz novas possibilidades de práticas criminosas, pois esses sistemas econômicos virtuais são capazes de realizar transações instantâneas em tempo real em qualquer lugar do mundo, o que dificulta seu rastreamento.

Crimes que não são uma criação da globalização, mas que devido ao seu advento, tornou possível que esses comportamentos ocorram num espaço geográfico onde não existem limites ou fronteiras, tendo assim suas possibilidades de atuação ampliadas.

Neste cenário surge a necessidade de proteção de bens jurídicos merecedores da tutela penal que visam proteger essa atividade econômica que é essencial para a sobrevivência da sociedade no modelo capitalista de produção.

O tipo penal de lavagem de capitais vai realizar uma persecução penal patrimonial baseada no rastreamento dos bens resultantes do crime, desenvolvendo medidas, técnicas e instrumentos de cooperação, capazes de realizar a persecução de crimes complexos, muitas vezes transnacionais.

Para um efetivo combate à criminalidade econômica globalizada, não basta apenas a criação de um tipo penal punindo a conduta do processo de lavagem de capitais, sendo preciso também para um efetivo combate a esses ilícitos a cooperação jurídica no plano econômico entre as nações, com troca e acesso às informações de transações financeiras.

Não existem dados precisos da quantia de capital sujo que é movimentada no mundo, mas estimativas são de que 2 % e 5%⁷ do PIB mundial seja oriundos de práticas de lavagem de dinheiro, o que torna esse fato um grande problema nacional e internacional que todos os países no mundo devem estar empenhados em combater.

Crimes complexos de difícil elucidação devido sua ocorrência ser sempre às escondidas, sem ser sentido e notado diretamente pela sociedade como acontece com a criminalidade de rua, essas atividades criminosas criam e dão

⁷ Agencia Câmara de Justiça. Coaf e Banco Central defendem que lavagem de dinheiro continue sendo crime autônomo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/705604-coaf-e-banco-central-defendem-que-lavagem-de-dinheiro-continue-sendo-crime-autonomo/>> Acesso em: 05 nov. 2021.

força a uma política constituída paralelamente ao Estado, que consegue interferir na economia do mercado formal.

Organizações criminosas que possuem estrutura parecida com o de uma empresa, hierarquizada e com um enorme contingente de pessoas, tornando fácil, rápido e eficiente a substituição de uma perda humana.

Assim, é necessário um tipo penal que ataque aquilo que dá estrutura e sustento a organização, ou seja, um tipo penal que ataque o patrimônio do criminoso, seu núcleo financeiro, que é o que mantém em pé e estrutura da atividade criminosa.

Empresas *offshore* localizadas em paraísos fiscais, que são países de economia liberal e flexíveis no controle das atividades financeiras, podem ser utilizadas em manobras financeiras como o dólar-cabo, para enviar grandes quantias de dinheiro ilegal para esses paraísos sem serem percebidos.

Essas empresas muitas vezes são formadas por ações ao portador o que dificulta a identificação do dono do patrimônio e como esses paraísos não participam de programas de cooperação jurídica, tão necessário para o combate à essa modalidade de crime, são um ambiente propício para a prática da lavagem de dinheiro.

Assim, essas *offshores* podem ser utilizadas na primeira fase da lavagem, na colocação dos capitais oriundos de atividades criminosas, pois conseguem afastar o dinheiro ilícito da sua origem criminosa.

Forma muito utilizada nos casos de corrupção da conhecida Ação Penal 470, foi o envio de dinheiro através da manobra *dólar-cabo*.⁸ O processo ocorre da seguinte maneira: primeiro há uma infração antecedente que é geradora do capital ilícito a ser lavado. O criminoso contrata um doleiro que tem patrimônio tanto no país de origem como no país de destino, normalmente em paraísos fiscais. Ele é o agente que vai realizar as transações necessárias para enviar o capital sujo ao exterior. Esses doleiros muitas vezes possuem empresas *offshore* de fachada nesses paraísos fiscais para os quais será enviado o capital ilícito ou utilizam contas bancárias em nome de laranjas em outros países, entre outras técnicas que visam preservar o nome do real dono do capital.

⁸ PEREIRA, ANGELO GABRIEL GRAMLICH. Operação dólar-cabo é evasão de divisas? São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/operacao-dolar-cabo-e-evasao-de-divisas-canal-ciencias-criminais/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Ao ter valores incorporados ao capital social da *offshore*, esta através de uma série de transações financeiras, mescla o capital lícito com o ilícito, desvinculando o capital ilícito do delito antecedente, dissimulando (lavando o capital), tornando possível ter sua reintegração na economia com a aparência de dinheiro lícito.

Em suma, num sistema de compensação, o criminoso entrega aqui uma certa quantia para o doleiro e recebe essa quantia, descontado a comissão, lá no país em que deseja desfrutar do capital.

Com o dinheiro legalizado no exterior, este pode retornar a economia formal brasileira a qualquer tempo na forma de investimentos em empresas, caixa dois em campanhas eleitorais, etc.

2. O TIPO PENAL DE LAVAGEM DE CAPITALS

O expansionismo penal é o primeiro passo para criação de um Estado de Polícia, gênese de um estado autoritário, oposto ao Estado Democrático de Direito. A ampliação do direito penal na proteção de bens supraindividuais é um risco aos cidadãos ao mesmo tempo que se torna necessária.⁹ Assim, se torna essencial a observância da legalidade e requisitos na sua aplicação.

2.1 Conceito de lavagem de capitais

Lavagem de capitais pode ser definido como o processo que “consiste em ocultar ou dissimular a procedência criminosa de bens e integrá-los à economia, com aparência de terem origem lícita”.¹⁰

Podemos entender a lavagem como sendo o processo que se divide em três fases distintas, mas imbricadas “na ocultação, dissimulação e integração dos bens à economia formal”¹¹, oriundos de uma infração penal antecedente.

No Brasil não é necessário que ocorra as três etapas do processo da lavagem, já estando consumado o crime com a prática da primeira etapa do

⁹ DISSENHA, Rui Carlo. Bem jurídico penal supraindividual e a obrigatoriedade de repressão. Revista Jurídica, UNICURITIBA. V. 1, n. 30, 2013, p. 286.

¹⁰ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de Dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003. p.38.

¹¹ BADARÓ. Lavagem de dinheiro, 2012 . p. 23-25

processo, na ocultação. Há países que exigem a integração do capital à economia formal para caracterizar a lavagem. Além da consumação objetiva de uma das etapas, exige-se o elemento subjetivo que permeia todas as fases do tipo penal, que é a vontade de tornar lícito o capital ilícito e reinseri-lo na economia formal.

Sem o elemento subjetivo, a ação não será valorizada como uma conduta penal, mas apenas como parte do *inter criminis* da conduta anterior, um mero exaurimento da infração penal antecedente.

Assim, podemos dizer que o crime de lavagem de capitais é o processo de ocultação de bens, direitos ou valores obtidos através da prática de um ilícito, denominado infração antecedente, transformando este recurso obtido de forma ilícita em um recurso com aparência lícita, numa série de transações financeiras que buscam dissimular a origem criminosa deste bem, direito ou valor.

2.2 O processo da lavagem de capitais (money laundering)

A expressão “*lavagem de dinheiro*” foi uma metáfora utilizada nos anos 20 do século passado para designar o processo utilizado por organizações criminosas que usavam lavanderias como fachadas para transformar seu dinheiro ilícito em lícito. Em processo judicial o termo *Money Laundering* aparece no ano de 1982, em processo contra o tráfico de drogas, e o sentido usado é o de “lavar”, “limpar” o dinheiro de origem ilícita.¹²

Após obter sucesso numa atividade criminosa que gere um capital ilícito, o criminoso precisa dar aparência lícita para este capital, pois ao contrário, ficará sem desfrutar de maneira tranquila este valor.

Neste processo várias táticas são utilizadas para a reintegração do dinheiro sujo à economia formal e o principal objetivo é não chamar a atenção das autoridades quanto a procedência do capital ilícito, todas elas tendo que passar pelas três fases da lavagem até a reintegração do capital na economia formal.

¹² CAPEZ, Fernando. Direito Penal: legislação penal especial, volume 4. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.656

A doutrina tem adotado a classificação efetuada pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI – para caracterizar as três fases da lavagem de dinheiro como sendo: a ocultação, a dissimulação e a integração.

A primeira fase como dito acima é o da introdução, conversão, colocação ou ocultação do produto do crime antecedente, na qual busca o distanciamento do produto ilícito de sua origem¹³, produto que é resultado de uma infração penal antecedente.

Ocultar é a tentativa de escamotear o produto ilícito de sua origem delitiva e a sua consumação ocorre com o simples encobrimento, através de qualquer meio, desde que acompanhado da intenção de converter o bem futuramente em ativo lícito.

A pessoa que enterra o dinheiro com a intenção de gastá-lo comprando um carro em seu nome futuramente, não estará incurso no tipo penal da lavagem, pois lhe falta o elemento subjetivo, vontade de lavar o capital ilícito tornando-o aparentemente lícito para sua futura reinserção no mercado formal.

Ao gastar o capital sem a intenção de encobrir a origem do produto, esta ação será apenas um exaurimento da infração penal antecedente. Mas se o sujeito enterra seu dinheiro e diz para um doleiro da sua intenção de realizar um processo de mascaramento como o dólar-cabo, mesmo que não se consume o ato, já estará incurso no tipo penal devido a sua intenção de lavar o capital.¹⁴

Após o capital ilícito ser inserido na economia, vem a segunda fase do processo que é a dissimulação, também conhecida por “cobertura, acumulação, controle, circulação, estratificação ou circulação.”¹⁵

Aqui, ocorre uma série de transações com a intenção de disfarçar e dificultar o rastreamento contábil do caminho percorrido pelo capital sujo. Transferências para o exterior via “dólar-cabo”¹⁶, transferências entre contas bancárias de laranjas, investimentos em bolsa de valores, compra e venda de imóveis por valores irrealistas, sempre com o cuidado de realizar transações que

¹³ De Carli, Carla veríssimo. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre, 2006. p.114 Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4797/1/385247.pdf>> Acesso em: 22 dez. 2021

¹⁴ BADARÓ. Lavagem de dinheiro. p. 66

¹⁵ Barros. Lavagem de capitais. p. 39

¹⁶ PEREIRA, ANGELO GABRIEL GRAMLICH. Operação dólar-cabo é evasão de divisas? São Paulo, 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/operacao-dolar-cabo-e-evasao-de-divisas-canal-ciencias-criminais/>. Acesso em 24 nov. 2021

não chamem a atenção dos órgãos de fiscalização, burlando a fiscalização dos órgãos reguladores e distanciando o capital da sua origem.

A última fase é a da integração do valor lavado à economia formal, completando o processo trifásico da lavagem.¹⁷ Os valores lavados no processo de ocultação e dissimulação são reintegrados ao sistema econômico de forma aparentemente lícita. Isso pode ocorrer com investimento em empreendimentos que possibilitam a mescla do capital lícito com os bens oriundos de atividades ilícitas, criando a possibilidade de declarar que a receita ilegal é proveniente do desenvolvimento da atividade lícita, dificultando a atividade investigativa da polícia.¹⁸

Exemplo é o do economista colombiano Franklin Jurado que coordenou a lavagem de grandes quantias provenientes do narcotráfico colombiano na década de 90 e que mostra a passagem do capital ilícito pelo processo trifásico da lavagem, vale dizer, a ocultação, dissimulação até sua integração no mercado formal.¹⁹ Inicialmente, Jurado realiza diversos depósitos de pequeno valor oriundos da prática criminosa para fugir do rastreamento pelos órgãos de fiscalização em contas no Panamá que é um dos paraísos fiscais e, após transfere esses valores para contas espalhadas pelo mundo em nome de laranjas, ocultando, dissimulando e distanciando o capital de sua origem ilícita. Por fim, com o dinheiro lavado e distante de sua origem criminosa, reintegra o valor lavado transferindo para empresas de fachada na Colômbia, como hotéis e restaurantes não levantando suspeita, pois o dinheiro ilícito esta mesclado junto aos valores lícitos advindos da exploração de atividades lícitas.

2.3 Bem jurídico

A função do direito penal é a proteção de bens jurídicos indispensáveis ao funcionamento da sociedade. Bens jurídicos concretos e não convicções

¹⁷ BARROS. Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas. p.50

¹⁸ Brasil. ONU. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Lavagem de dinheiro: um problema mundial – Brasília, UNDCP, 1999. p.12

¹⁹ Conselho Regional de contabilidade do Rio Grande do Sul. Lavagem de dinheiro: Um Problema Mundial - Porto Alegre, 2003. p.15 – Disponível em:
<http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_lavagem.PDF> Acesso em 08 dez. 2021

políticas, morais ou simples sentimentos, devendo ser subsidiário na proteção desses bens.²⁰

Embora a noção de bem jurídico ser essencial ao direito penal jamais poderá ser descrito em um conceito fechado.²¹

Esta dificuldade em conceituar o que é um bem jurídico decorre da própria natureza do direito, que não é estático, mas dinâmico, sempre aberto as mudanças sociais e aos avanços científicos.

É resultado de escolhas de política criminal que são influenciadas pela forma que a sociedade está organizada, assim, os bens jurídicos são condicionados ao espaço-tempo, vale dizer, pela situação histórica de um determinado período.

Assim, atualmente há “o reconhecimento de novos bens jurídicos que não são exatamente iguais àqueles para os quais o sistema penal foi programado originalmente, chamados, então, de bens jurídicos supraindividuais.”²²

No caso brasileiro, está instituído na Constituição Federal, um Estado Democrático de Direito que tem o capitalismo como sistema econômico, que preza pela igualdade, livre iniciativa e a livre concorrência e que reconhece a dignidade da pessoa humana e a pluralidade como valores estruturantes da sociedade.

Este Estado deve desenvolver normas penais capazes de proteger tanto os bens jurídicos individuais como os bens jurídicos coletivos, como o meio ambiente e a ordem econômica. Valores que preservam as condições ideais para o desenvolvimento do homem em sociedade e que merecem a tutela do Estado.

Com aplicação subsidiária, não é qualquer lesão que justificará a atuação do direito penal, mas apenas aquelas consideradas ameaçadoras à manutenção da convivência social e pacífica. Diante da sociedade em que vivenciamos, a organização econômica está presente em quase todas as relações que estabelecemos, assim, de grande importância a proteção desta ordem para a manutenção da estabilidade social, pois a colocação de dinheiro ilícito no mercado formal pode desestabilizá-la.

²⁰ ROXIN, Claus; A PROTEÇÃO DE BENS JURIDICOS COMO FUNÇÃO DO DIREITO PENAL p. 30

²¹ BADARÓ. Lavagem de dinheiro, p. 47

²² DISSENHA, Rui Carlo. Bem jurídico penal supraindividual e a obrigatoriedade de repressão. Revista Jurídica, UNICURITIBA. V. 1, n. 30, 2013, p. 284.

A noção de bem jurídico deve servir predominantemente a função de garantia, como um limite a atividade punitiva do estado, um limite a ação do juízo axiológico do legislador. A norma penal deve proteger um bem jurídico atrelado aos valores protegidos pela constituição.

O tipo penal de lavagem de capitais ao longo dos anos sofreu ampliação do seu alcance prevendo cada vez mais possibilidades de crimes antecedentes. Assim, a questão do bem jurídico tutelado pelo tipo de lavagem de capitais não é pacífica na doutrina, havendo várias vertentes distintas.

Uma primeira corrente doutrinária considera o processo de lavagem de dinheiro apenas uma fase do *inter criminis* da infração penal antecedente, um mero exaurimento da conduta ilícita anterior com crítica no sentido de que o tipo penal da lavagem de capitais seria um *bis in idem*. Surge no contexto do combate ao narcotráfico sendo apenas este crime considerado antecedente e com a saúde pública como bem jurídico afetada pelo uso de drogas.

Com a expansão de crimes antecedentes esta corrente cai em descrédito. Por realizar uma persecução penal baseada no objeto do crime antecedente, alguns doutrinadores lecionam que o bem jurídico protegido é o produto do crime antecedente.²³

A legislação brasileira adota a autonomia do delito antecedente em relação ao delito de lavagem de capitais, pois são condutas autônomas com intenções distintas e tutelam bem jurídicos distintos e a presunção de uma infração antecedente basta para que o juiz aplique o concurso material de crimes. O crime antecedente não pode ser confundido com a tentativa de esconder um patrimônio ilícito dos olhos da justiça, afim de reintegrá-lo a economia formal com aparência de lícito.

O sistema capitalista em que vivemos é uma forma de organização social baseada em relações de trocas que ocorre dentro de um mercado com regras jurídicas que buscam manter a estabilidade econômica e social.

Considerando como desvalor no crime de lavagem de capitais a reinserção do capital ilícito no mercado formal lícito teremos como bem jurídico

²³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários a Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/12. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012. p.50

a ser protegido a ordem econômica, pois esta desestabiliza-se com a ocorrência de transações que não estão reguladas pela lógica do mercado formal.

Uma empresa que tem como objetivo lavar dinheiro realiza investimentos em atividades ineficientes prejudicando o desenvolvimento normal da economia, atingindo princípios básicos como o da livre concorrência, da igualdade de competição e das relações de consumo, pois ao ofertar produtos com preço abaixo do custo de produção, faz com que empresas lícitas não sobrevivam ao mercado. Podem interferir na taxa de câmbio e na taxa de juros ao colocar no mercado financeiro de uma hora para outra, quantia expressiva de dinheiro.²⁴

A abertura do rol antecedente dá vida a tese de que o bem jurídico protegido é a ordem econômica, pois agora qualquer crime antecedente que gere um valor considerável que abale a estabilidade das relações econômicas pode ser enquadrado no tipo penal de lavagem.²⁵ Assim, surge corrente doutrinária, que devido a essa ligação intrínseca da lavagem de capitais com o plano econômico, entende como sendo o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, a ordem econômica.²⁶

Ainda na exposição de motivos da lei de lavagem de capitais, traz que os bens jurídicos protegidos são a estabilidade e a credibilidade econômico-financeira do país.

Há doutrina que defende a administração da justiça²⁷ como bem jurídico tutelado, também possibilitada com a abertura do rol taxativo de crimes antecedentes. Assim, o capital oriundo de qualquer infração antecedente que busque esconder ou dissimular sua origem ilícita, estará obstruindo o trabalho e realização da justiça em solucionar os casos penais.

A intenção de quem realiza o processo da lavagem de dinheiro é dar aparência lícita a um capital de origem ilícita. O direito penal brasileiro veda a responsabilidade objetiva e exige a presença do dolo na ação para considerar típica a conduta. Para que se configure a ação criminosa é necessário o elemento subjetivo do agente, sua vontade de realizar algo, no caso uma ação dolosa de atingir um determinado bem jurídico. Assim, a crítica que fica a

²⁴ Idem. p.54

²⁵ Idem. p. 55

²⁶ De Carli. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. p.108

²⁷ BADARÓ. Lavagem de dinheiro. p. 52

administração da justiça como bem jurídico tutelado pela lavagem de capitais é a de que a intenção do agente lavador é tornar lícito o lucro obtido com o crime antecedente, não sendo sua preocupação principal, atrapalhar o funcionamento da justiça.

Há corrente doutrinária no sentido de que o tipo penal é capaz de abrigar mais de um bem jurídico, havendo assim, uma pluriofensividade a bens jurídicos²⁸ onde acreditam ocorrer uma proteção alternativa de bens jurídicos a depender do caso concreto.

A limitação do bem jurídico tutelado é de fundamental importância para limitar a atuação do intérprete e a sua não indicação esvazia o conteúdo teleológico da norma, ou seja, qual bem jurídico está sendo protegido pela norma.²⁹

Barros distingue em dois grupos os bens jurídicos tutelados pela norma: um imediato tutelado diretamente pelo injusto da infração penal, abrangendo a estabilidade do sistema econômico e do sistema financeiro do país e credibilidade desses sistemas, e, outro mediato ou indireto que afeta o bem jurídico da ordem socioeconômica, repercutindo na adoção de políticas públicas e no cumprimento de metas governamentais que visam o bem estar da população.³⁰

2.4 Elementos objetivos do tipo

O caput do artigo 1º, da Lei 9.613/98, traz *ocultar* ou *dissimular* como verbos nucleares do tipo penal. São ações que descrevem os critérios objetivos para subsunção da ação à norma, o que demonstra que não é necessário a reinserção do capital na economia com aparência lícita para sua configuração.

Para uma subsunção objetiva do tipo penal, basta a ação de ocultar um bem de origem ilícita para estar configurado o crime de lavagem de capitais. Não

²⁸ Barros, Marco Antônio de. Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2017.p.45

²⁹ BADARÓ, Lavagem de dinheiro. p. 61

³⁰ Barros. Lavagem de capitais, 2017. p. 45

há necessidade da consumação das demais etapas, mas é necessário uma conduta dolosa.³¹

O objetivo do tipo penal não é punir os autores da infração antecedente, pois estes já responderão por sua infração. O que a norma protege é uma ação autônoma com outro objeto de tutela, outro bem jurídico. O que se pune é uma segunda conduta, a de tentar encobrir a procedência ilícita de um produto de crime.

Assim, também incorre no tipo penal quem não participou da infração penal antecedente, mas obteve vantagens do capital ilícito obtido com a prática criminosa, participando de algum modo no processo de dissimulação ou ocultação do dinheiro sujo. A Lei de lavagem em seu artigo 1º, §1, II, III, traz que “O agente que adquire, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere bens direitos ou valores provenientes de infração penal com o objetivo de ocultar ou dissimular sua procedência, deve ser enquadrado como incurso no tipo de lavagem de capitais.

Para além do critério objetivo, é necessário que haja um elemento subjetivo, que se traduz em *querer* ocultar ou dissimular a origem criminosa do valor à ser lavado, elemento essencial e necessário para caracterizar o tipo penal da lavagem de capitais.

2.5 Elemento subjetivo do tipo

Somado aos elementos objetivos, é preciso o elemento subjetivo para preencher o tipo penal da lavagem de capitais, não sendo admitida a modalidade culposa no Brasil.³² Para subsunção da ação ao tipo penal, é necessário a existência de dolo, ou seja, uma intenção, uma vontade de “lavar” o capital de origem ilícita, uma intenção de tornar lícito o ilícito.

Apesar da ideia de que o dolo não se presume, mas deve ser provado, antiga Recomendação de Nº 2 do GAFI, prevê expressamente a “possibilidade de o elemento intencional (dolo de lavagem) ser deduzido a partir de

³¹ Souza Netto, Jose Laurindo de. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98. 1ª ed., 2ª tir./ Curitiba: Juruá, 2002. p.100

³² BADARÓ. Lavagem de dinheiro. p. 93

circunstancias factuais objetivas.”³³ Para Barros, para a imposição do dolo eventual é necessário que este esteja na descrição do tipo, o que não ocorre no crime de lavagem de capitais, não podendo assim, ser usado para subsumir a ação a tipicidade da norma.³⁴

O artigo 18, I, CP, traz que o crime doloso configura-se quando o “agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Diante de tal redação, percebemos que o dolo se subdivide em: dolo direto quando o agente teve a intenção do resultado e em dolo eventual, quando o agente não queria o resultado, mas assumiu a responsabilidade pelo resultado.³⁵

O dolo é um juízo de valor e deve ser identificado diante da análise do caso concreto. Assim como no dolo direto, comprovado um dolo eventual, o agente deve igualmente ser punido pela prática da lavagem de capitais. Se o agente mesmo não tendo consciência da origem ilícita do dinheiro, possa deduzir de alguma forma que esse capital seja de origem ilícita, deve ser responsabilizado. Caso conhecido é o do “*assalto ao banco central,*” em que criminosos, após realizarem o assalto, vão até uma concessionária e compram vários veículos em dinheiro em espécie. Ninguém vai à uma concessionaria de veículos e compra vários veículos à vista e em dinheiro em espécie. Ações como esta saem da normalidade das transações financeiras e devem ser evitadas e comunicadas aos órgãos responsáveis pela apuração dessas movimentações.

Profissionais que atuam em setores sensíveis da economia devem adotar medidas que possibilitem a verificação da procedência dos bens de seus clientes, cooperando com a fiscalização estatal. A suspeita de lavagem de dinheiro em movimentações atípicas, devem ser relatadas ao órgão responsável (Coaf), evitando a punição do agente financeiro através da aplicação da teoria da cegueira deliberada ou a aplicação do dolo eventual.³⁶

³³ Recomendações do GAFI. PADRÕES INTERNACIONAIS DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO. 2012. Disponível em < <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>>

³⁴ Barros. Lavagem de capitais, 2017. p. 63

³⁵ Idem.p.62

³⁶ Lucchesi, Guilherme Brenner. Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil. São Paulo: Ed. Marcial Pons, 2018.

A cegueira deliberada tem sido “reiteradamente aplicada em substituição ou mesmo complemento ao dolo eventual,”³⁷ e corresponde a um tipo de dolo cognitivo na lavagem de dinheiro, ocorrendo nos casos em que tendo condições objetivas de conhecimento da ilicitude do capital, o agente age deliberadamente no sentido de desconhecer a origem ilícita, colocando-se intencionalmente numa posição de ignorância.³⁸

2.6 Infração penal antecedente

Lavagem de capitais é o processo que busca dar aparência lícita a um capital ilícito resultante de uma infração penal antecedente, sendo considerado crime autônomo em relação a este, numa relação de acessoriedade material.³⁹

O artigo 1º da Lei 9.613, traz os elementos essenciais do tipo, exigindo para sua subsunção a norma, a infração penal antecedente, não sendo necessário ao tipo da lavagem de capitais a elucidação desta. Basta indícios suficientes do injusto da ação precedente para caracterizar o elemento típico da lavagem de capitais, não necessitando do elemento culpabilidade na infração antecedente, pois a acessoriedade em relação a infração penal antecedente é limitada.⁴⁰

Assim, para apresentar denúncia, basta indícios fundamentados da existência da infração penal antecedente, apontando os elementos que levam a essa convicção e demonstrando a ligação entre a infração e o capital a ser lavado. Não é necessário a apuração da infração antecedente para oferecer a denúncia.

Na Convenção de Viena realizada em 1988, fica estabelecido a necessidade das nações criarem um tipo penal que visasse combater o processo de tornar lícito um capital ilícito oriundo de crime de narcotráfico. Num primeiro momento apenas o narcotráfico era crime considerado crime antecedente à

³⁷ Gorges, Milena Holz. Informação Privilegiada. A teoria da cegueira deliberada e sua (in)utilidade prática no Direito Penal brasileiro. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/348354/a-teoria-da-cegueira-deliberada--direito-penal-brasileiro>> Acesso em 13 dez. 2021

³⁸ Idem.

³⁹ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de Dinheiro: a tipicidade do crime antecedente.

Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003. p. 110

⁴⁰ BADARÓ. Lavagem de dinheiro. p. 86

lavagem de capitais. Mas diante da realidade social que sofria com o avanço da criminalidade organizada, novas modalidades de crimes foram incluídas, criando a necessidade de um rol taxativo de crimes, seguindo Recomendação 01 do GAFI, que recomenda que às infrações consideradas mais graves sejam incluídas nesta lista de crimes, numa lista taxativa de infrações penais, criando a segunda dimensão de crimes antecedentes.

Diante das graves consequências trazidas à ordem econômica e a administração da justiça, somado a impunidade dos criminosos, resultado de crimes que não constavam do rol taxativo, para uma maior eficácia do tipo, se tornou necessário a extinção deste rol, criando uma terceira dimensão de infrações antecedentes. Agora qualquer ilícito penal que gerar uma vantagem econômica para o criminoso poderá ser considerada infração penal antecedente.

Dez anos após a ratificação da Convenção de Viena, o Brasil criou a Lei 9.613/98, tipificando o processo da lavagem de capitais, adotando o rol taxativo de crimes antecedentes de segunda dimensão, ou seja, um rol contendo uma lista fechada de crimes que não admitia analogia ou interpretação extensiva.⁴¹ Um rol taxativo que vai ser extinto através da adoção da terceira dimensão de crimes antecedentes adotada através da lei 12.683/12, que substitui a expressão crime antecedente por infração antecedente, abrangendo infrações como as contravenções penais do jogo de bicho, infrações que possuem penas baixa de prisão, mas que agora somado ao tipo penal da lavagem, pode chegar a penas que alcançam o patamar das penas de prisão inicialmente no regime fechado.

2.7 Exaurimento da infração penal antecedente

Como visto acima, para a caracterização do crime de lavagem de capitais, é necessário que exista uma infração penal antecedente que resulte em algum valor econômico e que ainda exista a intenção do infrator de recolocar esse valor ilícito ao mercado financeiro com aparência de lícito, uma exigência subjetiva da norma para subsunção da ação típica.⁴²

⁴¹ BARROS. Lavagem de Capitais, 2012. p. 54

⁴² Barros. Lavagem de capitais, 2017. p. 65

O uso do valor ilícito de forma aberta sem intenção de ocultar ou dissimular a origem criminosa, não subsumi o tipo penal de lavagem de capitais, mas corresponde ao mero exaurimento da infração antecedente.

Não se exige complexidade nos atos de mascaramento e encobrimento do capital obtido de forma ilícita para a caracterização da lavagem de capitais, mas é necessária uma intenção de ludibriar o rastreamento e fiscalização dos valores movimentados.

Quem comete um crime com a intenção de poder aproveitar a vantagem econômica obtida comprando um objeto para uso pessoal e com notas fiscais em seu nome, não se subsumi ao tipo, pois isso caracteriza-se como um mero aproveitamento da vantagem econômica e não pode ser configurado como uma infração autônoma, mas um exaurimento do crime antecedente.

O exaurimento da conduta criminosa antecedente é o simples aproveitamento do produto do crime, não visa encobrir a infração antecedente nem burlar uma possível persecução patrimonial na justiça.⁴³ Ao realizar o mero exaurimento da infração penal antecedente o agente não realiza ou tem a intenção de realizar o processo trifásico da lavagem, não podendo assim se confundir com esta.⁴⁴

3. COMBATE À ATIVIDADE CRIMINOSA ATRAVÉS DE UMA PERSECUÇÃO PENAL PATRIMONIAL

Junto ao desenvolvimento tecnológico e da comunicação, a integração da economia a nível mundial ocorrido no último século fez surgir a necessidade de dar mais ênfase a questão patrimonial no crime. A expansão do sistema financeiro trouxe grandes avanços sociais, mas junto trouxe um ambiente propício para a atuação da criminalidade, que se beneficia da complexidade das relações do setor econômico.

A tipificação do processo de lavagem de dinheiro, fez com que se desenvolvesse mecanismos de persecução patrimonial aptos a rastrear o caminho percorrido pelo dinheiro sujo da criminalidade organizada que se utiliza

⁴³ Barros, Marco Antônio de. Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2017. p.65

⁴⁴ Idem. p.43

dessas ações complexas no sistema financeiro, dissimulando e ocultando a origem criminosa do capital.

Para enfrentar essa criminalidade é necessário uma estratégia de persecução voltado para os recursos provenientes da atividade criminosa, pois a persecução penal tradicional baseada na persecução corpórea mostra-se insuficiente.

Assim, parte-se de uma investigação patrimonial e da punição pela utilização de recursos de origem ilícita. Realizando o rastreo do caminho percorrido pelo capital ilícito e instituindo meios de bloqueio e perdimento de bens do acusado, alcança o núcleo econômico do criminoso, desestruturando-o, dificultando o financiamento de novos crimes, conseguindo atingir os reais beneficiários da prática delituosa, atingindo o “órgão humano mais sensível do criminoso, o bolso”,⁴⁵ pois esses muitas vezes agem na surdina e por vezes não são alcançados pela persecução penal tradicional.

O combate ao crime organizado baseado na prisão e retirada de circulação dos seus integrantes, não se mostra mais eficaz, pois dentro de uma organização, assim como numa empresa, quando ocorre a perda de um parceiro do crime, ou numa empresa quando um empregado fica doente ou morre, facilmente, estes são substituídos por outro agente e a organização criminosa ou empresa não sentirá na sua estrutura e no seu funcionamento a baixa daquele agente.

Realizando uma persecução penal baseada no patrimônio, faz com que a simples substituição da perda humana realizada na persecução penal tradicional não seja possível, criando um problema para a atividade criminosa que não pode ser resolvido apenas com a substituição daquele que sofreu baixa.

Como o processo penal pode levar um tempo considerável até seu acerto, a aplicação de uma persecução penal patrimonial através medidas assecuratórias se torna de fundamental importância, pois desestabiliza a estrutura da organização criminosa, atingindo o núcleo financeiro ainda no

⁴⁵ Curadoria de Processo Penal: Ep 05 Medidas Assecuratórias. Entrevistados: Guilherme Lucchesi e Ivan Zonta. Entrevistadores: Rafael de Deus Garcia. 24 jun. 2021. Disponível em: <<https://podcasts.apple.com/br/podcast/ep-05-medidas-assecurat%C3%B3rias-guilherme-lucchesi-e-ivan/id1570553084?i=1000526707844>> Acesso: 18 dez. 2021

começo do processo, evitando o uso desse capital para prática de novos crimes e assegurando a eficiência de uma futura condenação.⁴⁶

Ainda, a persecução penal patrimonial busca prevenir o processo da lavagem de capitais através da adoção de uma legislação voltada à política criminal de cooperação jurídica. Além de facilitar o rastreamento das movimentações financeiras realizadas pelos criminosos, a cooperação na troca de informações financeiras, principalmente no âmbito internacional, tem mostrado ser de extrema importância para a eficácia no combate às atividades criminosas, pois tornando difícil a colocação dos recursos pelo criminoso no sistema financeiro, faz com que este tenha dificuldades para realizar transações fraudulentas e escamotear seu patrimônio ilícito, prevenindo a prática deste tipo de crime, fazendo com que o criminoso tenha que ficar sem poder gastar com tranquilidade seu dinheiro, o que pode fazer recair sobre este um sentimento de que o crime não compensa.

Ao impor medidas como a cooperação de instituições financeiras que devem repassar informações de transações suspeitas aos órgãos de controle, torna difícil a movimentação escamoteada deste capital pelos criminosos. A ideia é a de o criminoso seja obrigado a ficar sentado em cima do seu dinheiro sujo, não podendo utilizá-lo no mercado formal.

A perspectiva utilitarista do crime, afirma que as pessoas sempre procuram maximizar o prazer e minimizar a dor. Dessa forma a pena imposta a um crime deve exceder o prazer decorrente da prática do ilícito, fazendo com que o criminoso seja desestimulado a prática de novos crimes.⁴⁷

Numa abordagem utilitarista e econômica do crime, a prática do ilícito decorreria de uma escolha racional com a análise dos custos e benefícios decorrentes daquela ação. Na formação do custo de um crime, o potencial criminoso levará em consideração o grau de probabilidade de ser punido por aquela infração.

Se a utilidade esperada pelo crime exceder a utilidade que teria ao desenvolver uma atividade lícita, isso criaria incentivos para que algumas

⁴⁶ Ministério Público Federal. Roteiro de atuação, 9: Persecução penal e administração de bens. Brasília, 2017. p.42

⁴⁷ Capellari, Mariana. Beccaria: a influência do pensamento clássico criminológico. Brasil, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/beccaria-a-influencia-do-pensamento-classico-criminologico/>> Acesso em 18 dez. 2021

pessoas cometessem crimes.⁴⁸ Assim, o grau de probabilidade de punição pela prática criminosa e a dificuldade e o tempo gasto para obter uma certa quantia honestamente, pode pesar na decisão de um potencial criminoso.

O indivíduo comete um crime que lhe rende uma quantia que sabe, trabalhando, levaria cerca de dez anos para juntar. Se caso for descoberto sabe que ficará preso por no máximo dois anos. Nesse caso, se não existir uma persecução dos bens do criminoso, fazendo com que perca esses bens, dois anos de prisão, vai corresponder economicamente falando a dez anos de trabalho honesto, o que pode estimular a prática do crime.

Assim, de fundamental importância uma persecução penal que busque desestimular a prática criminosa no sentido econômico, fazendo com que o criminoso perceba que não conseguirá desfrutar do valor ilícito.

Quanto maior o grau de certeza de que o crime cometido será punido e que a perda dos instrumentos e bens adquiridos com a prática criminosa também serão perdidas, maior será o custo da prática de um crime, sendo um estímulo para que o criminoso não pratique as infrações. Não adianta correr os riscos da prática criminosa se ao final não poderá desfrutar do bem.

3.1 ALCANCE DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME SEGUINDO OS RASTROS DO “DINHEIRO SUJO”

O fenômeno da globalização trouxe uma criminalidade que atua no sistema financeiro, essencial ao desenvolvimento da sociedade, causando mal ao seu funcionamento devido a influência e repercussões na política e na economia das nações. A velocidade e fluidez das transações financeiras torna difícil o rastreamento e combate dessas atividades criminosas, ainda mais quando seus agentes são pessoas que muitas vezes possuem poder político ou econômico.

São transações econômicas criminosas que possuem pouca visibilidade, que agem no silêncio, um crime que não é sentido no dia-dia da sociedade e que não faz parte da chamada *criminalidade de rua*.

⁴⁸ Pires, Adriane da Fonseca. A economia do crime. Brasil, 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-economia-do-crime-precisamos-falar-sobre-gary-becker/>> Acesso em: 20 dez. 2021

Os Estados Unidos vem combatendo o processo de tornar lícito um capital ilícito, desde a condenação de Al Capone por sonegação fiscal na década de 30. Mas no plano legislativo, apenas em 1970 editou lei no sentido de prevenir e combater o processo de ocultação e dissimulação de capital de origem criminosa, promulgando o “Ato de 1970” (Bank Secrety Act) que prevê que os bancos informem movimentações acima de certa quantia.⁴⁹

No ano de 1988, é realizada a Convenção de Viena com o objetivo de combater essa criminalidade organizada altamente violenta e rentável. Nesta convenção foram criados mecanismos de persecução penal que demonstravam a necessidade de uma investigação específica focada no patrimônio do criminoso. Seguir o rastro deixado pelas transações financeiras, é a melhor maneira de descobrir todo o caminho percorrido pelo valor ilícito, possibilitando recuperar o lucro obtido pelo crime, atingindo a sua materialidade e possibilitando chegar a autoria do crime, o autor oculto da atividade ilícita. Essa persecução penal baseada nos rastros do dinheiro sujo ficou conhecida na língua americana como *follow the Money*, que significa, siga o dinheiro.⁵⁰

A persecução penal tradicional até então baseada na prisão e na retirada do infrator de circulação, não se mostrou capaz de combater os avanços das atividades criminosas, assim, para combater essa criminalidade muitas vezes não é efetivo apenas prender o criminoso devido a facilidade de substituição.

A persecução penal patrimonial exige medidas investigatórias específicas que visam a identificação da movimentação dos ativos ilícitos e de quem realmente controla esses ativos. Assim, é necessário adotar procedimentos investigatórios que possibilitem a identificação dos produtos e proveitos do crime, numa investigação realizada paralelamente à investigação tradicional.⁵¹

O criminoso busca desvincular-se dos produtos e proveitos do crime através da ocultação ou dissimulação da origem ilícita do bem. Para chegar ao verdadeiro beneficiado do crime é necessário realizar o rastreo inverso do caminho percorrido pelo dinheiro sujo. A identificação do instrumento, produto

⁴⁹ BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de Capitais e Obrigações Civas Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.34

⁵⁰ De Carli, Carla veríssimo. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. – Porto Alegre, 2006. p.219 Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4797/1/385247.pdf>> Acesso em 21 dez. 2021

⁵¹ Ministério Público Federal. Roteiro de atuação, 9: Persecução penal e administração de bens. Brasília, 2017. p.40

ou proveito do crime, que é descoberto devido a “produção e conhecimento estratégico e de evidências sobre o rastro deixado” possibilita a constrição cautelar do capital considerado ilícito.⁵²

Assim, são adotadas estratégias simultâneas a persecução penal tradicional para identificar e bloquear bens, valores e direitos, presentes e passados, adquiridos através do capital ilícito pelo criminoso em nome de pessoas físicas ou jurídicas, desde que indicado indícios de que os valores estão relacionados ao crime investigado.⁵³

A convenção de Palermo prevê que os Estados tomem medidas de persecução patrimonial que permitam a identificação dos instrumentos, produto e proveito do crime, possibilitando a apreensão desses valores para garantia de um futuro confisco.

Essa investigação precisa ser ordenada e organizar suas ações com referencial metodológico, organizado em etapas e procedimentos. O investigador através de fatos supostamente verdadeiros, criará premissas de como o crime aconteceu através de um considerável grau de certeza sobre os fatos. Essas premissas são indicativos de que há um patrimônio ilícito. As premissas podem criar suposições que podem passar a ser uma linha de investigação. Essa linha de investigação terá fatos que buscará comprovar. Assim é necessário desenvolver uma estratégia que defina os meios de coleta de prova que serão necessários ao investigador para ratificar sua premissa. A busca pode ocorrer em bancos de dados públicos, quebras de sigilo, etc., e em seguida com os elementos coletados fará uma avaliação para compor um “futuro cabedal probatório”.⁵⁴

Numa persecução patrimonial algumas perguntas são de extrema importância como “qual é o produto do crime? Qual é o patrimônio do investigado? Quem é o atual titular e quem é o atual proprietário do produto? Quem concorreu para que o produto do crime chegasse ao seu destino? Quando os ativos pertencentes ao investigado foram incorporados ao seu patrimônio? Quando o produto do crime foi obtido, convertido e movimentado? onde o

⁵² Idem. p.42

⁵³ Ministério Público Federal. Roteiro de atuação, 9: Persecução penal e administração de bens. Brasília, 2017. p.43

⁵⁴ Idem. p.45

produto do crime foi obtido, convertido e movimentado? Onde está custodiado hoje? como foi a jornada do produto do crime até seu estado atual? Quanto deve ser constricto provisoriamente? Quanto deve ser confiscado?”⁵⁵

A macrocriminalidade se comporta como uma empresa visando a maximização do lucro.⁵⁶ Tomando de exemplo, podemos perceber que uma organização criminosa para o tráfico, funciona assim. Hierarquizada, a organização possui um chefe que determina como deve ser realizada a condução do tráfico numa determinada região. Abaixo gerentes que normalmente administram as chamadas “lojinhas”, pontos de revenda de drogas. Abaixo estão os vapores, revendedores diretos ao consumidor final. Ainda na função de olheiros, os que observam toda movimentação em torno do ponto de drogas, dentre outras funções necessárias para revenda final da droga. Funciona como uma empresa do mercado formal com vários indivíduos desenvolvendo várias funções diferentes.

A persecução penal tradicional consegue alcançar apenas aqueles infratores que estão visíveis na prática de um crime. No caso do tráfico de drogas, o combate ostensivo ao crime, principalmente o realizado pela polícia militar não é eficaz, pois atinge apenas o pequeno traficante, o vapor, o integrante de menor importância, para não dizer sem importância, que muitas vezes nem sabe para quem trabalha.

Quando ocorre a prisão de um vapor, apenas uma pequena quantidade de droga é apreendida, pois o vapor nunca fica com quantidade considerável de droga para venda. O integrante da organização que foi preso, rapidamente é substituído por outro e essa pequena apreensão de drogas e do “vapor”, não faz diferença alguma para a estrutura da organização criminosa.

A consequência desta apreensão, é muitas vezes a criação de uma dívida do “vapor” com o traficante relativo a droga apreendida. Com o vapor preso não é raro que familiares tenham que quitar a dívida ou trabalhar fazendo algumas *funções* para o tráfico em troca da quitação.

Assim, o combate ao crime organizado necessita de uma forma de persecução penal com medidas que visem atacar o patrimônio da organização,

⁵⁵ Idem. p.46

⁵⁶ Idem. p.39

desestruturando sua base financeira, que é o que lhe dá sustento, atingindo o mentor da atividade criminosa.

Esta nova forma de persecução penal baseada no rastreamento do caminho percorrido pelo capital “sujo” ficou conhecido nos Estados Unidos pelo termo *Follow the Money*⁵⁷, devido a um conhecido fato das eleições americanas.

A expressão *Follow the Money*, como dito acima, surgiu das eleições americanas em 1972, com o Presidente Nixon buscando à reeleição. Nas vésperas das eleições, ocorre um atentado contra o comitê do Partido Democrata, situados num complexo de edifícios de nome Watergate, que tinha o senador George McGovern, como candidato de oposição ao governo Nixon.

Inicialmente investigado como um assalto pela polícia, investigações paralelas de jornalistas descobrem que a intenção da invasão não era assaltar o edifício, mas instalar aparelhos de escuta para espionar os membros do Partido Democrata. Isso deu origem ao famoso caso Watergate que terminou com o descobrimento do mentor do crime e na renúncia de Nixon, mentor da trama, que sabia e ordenou toda a operação criminosa.

Jornalistas do The Washington Post, influenciados pela dica de um integrante do FBI, adotaram a tática do *Follow the Money*, ou seja, que seguissem os rastros do dinheiro usado na campanha de reeleição do presidente Nixon e chegariam aos mandantes do crime. Assim, os jornalistas investigaram documentos da campanha de Nixon e de pagamentos realizados contidos em uma lista do comitê de reeleição. Percebendo movimentações atípicas e investigando essas movimentações, os jornalistas chegaram ao mandante do crime.

Toda movimentação financeira realizada que busque dar aparência lícita ao dinheiro sujo, deixa um rastro que se investigado e refeito seu caminho inverso, levará conseqüentemente aos autores da infração. Assim, a persecução penal da lavagem de capitais, que utiliza técnicas e mecanismos de rastreamento de movimentações financeiras, se mostra como uma boa estratégia de investigação e persecução, tanto do autor como da materialidade do crime.

⁵⁷ Coelho, Mário. Congresso em foco: ENTENDA O CASO WATERGATE E O “SIGA O DINHEIRO”. Brasil, 2012. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/entenda-o-caso-watergate-e-o-%E2%80%9Ccsiga-o-dinheiro%E2%80%9D/> Acesso em: 22 dez. 2021

3.2 DESESTRUTURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATRAVÉS DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Um processo penal, por mais rápido que chegue ao seu acerto, levará tempo suficiente para que o acusado com má intenção consiga dar fim aos seus bens. Diante de tal fato, torna-se necessário medidas que assegurem e impeçam que o criminoso se desfaça de seu patrimônio e escape de futuro efeito secundário de sentença penal condenatória.⁵⁸

Previstas desde o Código Penal de 1940, as medidas assecuratórias reais vem ganhando destaque nos últimos anos devido sua incidência em casos midiáticos de corrupção que envolvem bloqueio de grandes fortunas, mansões, carros de luxo, etc.

Por serem medidas processuais no âmbito penal, devem seguir a estrita legalidade, pois são medidas restritivas de direitos que incidem sobre o patrimônio do acusado afim de assegurar alguma finalidade de um processo principal, de reparação de danos ou de perdimento dos instrumentos do crime e bens de origem ilícita.

Atacar o patrimônio do criminoso é uma forma de desestabiliza-lo, pois torna mais difícil a prática de novos crimes e impede que o criminoso usufrua do produto ilícito. Atacando o fruto obtido pelo crime, inibe o interesse dos criminosos na realização e financiamento de novos delitos,⁵⁹ pois cria a sensação de que o crime não compensa.

Na aplicação das medidas assecuratórias, é necessário a observância de características que são essenciais para sua melhor técnica e sistematização, e de fundamentos inerentes que demonstrem a necessidade da aplicação da tutela cautelar.

Não é necessário um juízo de certeza para aplicação da medida cautelar, mas precisa estar presente o *fumus comissi delicti*,⁶⁰ que é a demonstração de indícios veementes de autoria e materialidade da infração penal.

⁵⁸ Ministério Público Federal. Roteiro de atuação, 9: Persecução penal e administração de bens. Brasília, 2017. p. 114

⁵⁹ De Carli. Lavagem de dinheiro. p.219

⁶⁰ SILVA, Germano Marques da. Curso de processo penal. 4.ed. Lisboa: Verbo, 2008. v.2. p.293. Parte da doutrina prefere a expressão *fumus comissi delicti*, pois no cometimento de um crime não há pressuposto de um bom direito, mas sua negação.

Também se faz necessário a presença do *periculum in mora*, que deve estar ancorado na possibilidade de desfazimento dos bens pelo criminoso, trazendo danos a União, a vítima ou a terceiro de boa-fé, em virtude da demora no julgamento.⁶¹

O artigo 91-A, CP, trouxe mais um efeito secundário da condenação e utiliza de forma assistemática o sequestro como medida cautelar na sua aplicação. Da forma que foi implantado, realiza uma inversão do ônus da prova, pois exigir do réu que comprove a origem lícita do bem, direito ou valor, é deixar garantias do processo penal de lado para aplicar um processo penal efficientista.

As medidas assecuratórias que dão suporte legislativo ao ataque realizado ao patrimônio do criminoso são divididas em três espécies: o sequestro dos bens, o arresto prévio e de bens móveis e a especialização e registro da hipoteca legal.⁶² Ainda por serem medidas constrictivas patrimoniais que visam assegurar algum efeito da condenação e que também tem o poder de desestruturar a atividade criminosa, será tratado do instituto do perdimento alargado e da busca e apreensão.

3.2.1 Busca e apreensão

Muito se confunde a busca e apreensão com o sequestro de bens, pois incidem sobre bens ilícitos. Mas a busca e apreensão não é necessariamente uma medida cautelar, pois não visa obrigatoriamente acautelar um interesse resultante de um processo principal, mas colher objetos que possam servir de provas que ajudem na elucidação do fato.

A busca e apreensão incide sobre o objeto direto do crime, podendo ser instrumentos que foram utilizados na prática delitativa ou o produto direto do crime. Bens que foram adquiridos com o valor ilícito advindo da prática criminosa, vale dizer, produto indireto da infração penal, devem sofrer a medida constrictiva do sequestro, sendo incabível a busca e apreensão.⁶³

⁶¹ Souza Netto, Jose Laurindo de. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98. 1ª ed., 2ª tir./ Curitiba: Juruá, 2002. p. 129

⁶² BADARÓ. Lavagem de dinheiro. p.283

⁶³ Lopes Junior, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2020. p. 861

A natureza jurídica da busca e apreensão varia de acordo com sua finalidade e a depender das circunstâncias e do objetivo processual, podendo ser considerada como uma medida assecuratória nos casos em que sua aplicação vise a incidência posterior de outra medida cautelar real como o arresto ou sequestro, aí sim, assumindo contornos de medida cautelar patrimonial ou real.

A busca e apreensão é medida de natureza cautelar quando garante efetividade a tutela penal diante da facilidade do infrator ocultar ou se desfazer de coisas móveis que são instrumentos ou produto do crime.

Consiste na procura de bens móveis que sejam produto direto da infração penal ou que interessem a investigação do fato criminoso e que não esteja sujeito a medida cautelar do sequestro de bens, resultando ao final do processo na perda do produto, dos instrumentos ou do proveito do crime.⁶⁴

Implica em restrições de direitos fundamentais da pessoa, daí a necessidade de impor limites a atuação do poder punitivo, sendo necessário para sua aplicação os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* que são verificados diante das circunstâncias concretas do fato que justificam a persecução penal.⁶⁵

A busca e apreensão pode ser domiciliar que inclui a residência, no local de trabalho ou ainda onde foi praticado a atividade ilícita, necessitando sempre de mandado judicial para a execução da medida constritiva. Pode ser pessoal onde não há necessidade de mandado judicial, ocorrendo nos casos de prisão ou quando diante de fundadas razões, houver suspeita que o indivíduo esteja portando objeto que tenha sido utilizado na prática do crime.⁶⁶

3.2.2 Sequestro de bens

O meio mais eficaz e comum de combate à lavagem de dinheiro é o “sequestro dos bens, valores e direitos do lavador”,⁶⁷ devendo incidir sobre os

⁶⁴ Badaró p.285

⁶⁵ Ministério Público Federal. Roteiro de atuação, 9: Persecução penal e administração de bens. Brasília, 2017. p.131

⁶⁶ BARROS. Lavagem de capitais, 2012. p.217

⁶⁷ Idem. p.221

produtos diretos e indiretos da infração penal onde não caiba a busca e apreensão.

O sequestro visa garantir a perda do produto ou proventos do crime em favor da União, decorrente de sentença condenatória e secundariamente reparar o dano oriundo da infração penal com o capital obtido pela alienação do bem perdido.⁶⁸

O produto do crime é o bem ou coisa obtida diretamente da prática de um crime. O proveito do crime é o produto indireto do crime. Em regra não cabe o sequestro para os instrumentos e produto direto da infração penal que devem sofrer a medida da busca e apreensão, mas admite-se o sequestro contra o produto direto da infração quando se tratar de bem imóvel.⁶⁹

O imóvel utilizado para a prática criminosa, assim como os imóveis transferidos a terceiros, também terão a incidência da medida cautelar do sequestro. Quanto aos bens móveis, esses podem servir tanto para a instrução do processo, como para dar efetividade a reparação do dano, podendo ser sequestrados desde que não caiba a busca e apreensão, podendo ocorrer tanto na fase de inquérito ou durante a ação penal.⁷⁰

Não há possibilidade de sequestro universal de bens e a constrição deve recair apenas sobre o produto ou provento ilícito resultante de uma infração penal específica, vale dizer, está limitado a atingir os bens que são produto ou proveito de um determinado crime, não podendo incidir em bens ou valores, mesmo que ilícitos, provenientes de outros crimes, pois não haverá referibilidade entre o bem constrito e a ação penal que lhe deu causa, uma das características necessárias nas medidas cautelares reais.⁷¹

É necessário a existência de “indícios veementes” da origem ilícita do bem, direito ou valor para a decretação do sequestro. Não é um juízo de certeza, mas também não pode ser uma mera suposição de que o produto seja de origem criminosa, pois deve conter uma elevada probabilidade.⁷²

⁶⁸ Código de Processo Penal Comentado/coordenação Antônio Magalhães Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.445

⁶⁹ Idem. p.445

⁷⁰ BADARÓ. Lavagem de dinheiro. p.287

⁷¹ RAMOS, João Gualberto Garcez. A tutela de urgência no processo penal brasileiro: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1998. p.94

⁷² Código de Processo Penal Comentado. p.455

Ainda existe a figura do sequestro subsidiário, promulgado com a Lei 12.694/12⁷³ com a finalidade de dar maior efetividade as medidas assecuratórias reais, permitindo a perda de bens e valores lícitos do acusado em favor da União, quando não for encontrado o produto do crime ou sua localização estiver no exterior. O valor a ser constricto deve ser equivalente ao valor ilícito não localizado e tem por objetivo combater o enriquecimento ilícito.

De acordo com o artigo 126, CPP, indícios veementes são suficientes para a decretação do *sequestro de bens de proveniência ilícita*. Pela leitura do artigo, o sequestro deveria incidir apenas sobre o patrimônio ilícito do acusado não podendo atacar o patrimônio lícito.

É preciso distinguir a natureza civil do título executivo resultado dos efeitos secundários da condenação penal que representa a reparação de danos e que deve seguir o mesmo rito dos atos ilícitos previstos no Código Civil, e assim, também ser disciplinado pelas regras e princípios que regem este código, a qual prevê o princípio da solidariedade, onde, se na sentença de reparação de danos, ficar comprovado a coautoria na produção do dano, a reparação será solidária.⁷⁴

O perdimento tem natureza penal, previsto no artigo 5º, XLVI, b, da Constituição Federal como pena, tendo sua execução no juízo penal, devendo seguir as regras e princípios de direito penal, como o da intranscendência da pena que ensina que a pena não pode passar da pessoa condenada, assim, a medida constrictiva deve incidir apenas sobre o patrimônio da pessoa condenada ao perdimento, não podendo atingir o patrimônio do coautor, pois não há solidariedade, devendo a limitação da medida de perdimento ser limitada ao patrimônio obtido de forma ilícita pelo condenado.⁷⁵

A diferença principal entre o sequestro das demais medidas assecuratórias é que a reparação do dano pode recair sobre o patrimônio lícito do criminoso enquanto no perdimento deve recair sobre o patrimônio ilícito do criminoso.

⁷³ Código Penal Comentado / Alamiro Velludo Salvador Netto...[et al]; organizado por Miguel Reale Júnior. São Paulo: Saraiva, 2017. p.251

⁷⁴ Lucchessi, Guilherme Brenner; Zonta, Ivan Navarro. Limites à solidariedade no sequestro dos proventos do crime. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://ibdpe.com.br/solidariedade-sequestro/>> Acesso em: 15 jan. 2022

⁷⁵ Idem.

Arresto e hipoteca legal são medidas cautelares reais que visam a reparação do dano e possuem uma incidência *in persona*, incidindo sobre a pessoa do criminoso, não se importando com a origem lícita ou ilícita do patrimônio a ser constrito.⁷⁶

Já o sequestro é uma medida constritiva que recai sobre os bens que sejam de origem ilícita, tem sua incidência *in rem*, ou seja, incidi sobre o bem de origem criminosa que tenha referibilidade com a ação penal que ensejou a medida assecuratória.⁷⁷

O sequestro tem por finalidade assegurar a perda de um bem obtido de forma ilícita tendo como objetivo evitar o enriquecimento ilícito do criminoso. O artigo 91º, § 1º, CP, traz que se não encontrado o produto ou provento do crime ou este esteja no exterior, deve-se restringir valor equivalente do patrimônio do criminoso, mesmo que de origem lícita, correspondente ao produto ou provento não encontrado e numa compensação entre os bens lícitos misturados aos ilícitos resultaria numa parte desses bens lícitos, como sendo presumidamente proveito da infração, característica exigida na aplicação do sequestro, restringindo o patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito do criminoso, objetivo da medida cautelar, justificando a sua aplicação.

3.2.3 Arresto

Arresto corresponde a constrição de certos bens do criminoso com a finalidade exclusiva de garantir o ressarcimento dos danos causados pela infração penal, incidindo em bens lícitos do acusado,⁷⁸ não importando se o agente criminoso auferiu lucro com a prática do ilícito penal, mas apenas se há um lesado a reparar.⁷⁹

⁷⁶ Curadoria de Processo Penal: Ep 05 Medidas Assecuratórias. Entrevistados: Guilherme Lucchesi e Ivan Zonta. Entrevistadores: Rafael de Deus Garcia. 24 jun. 2021. Disponível em: <<https://podcasts.apple.com/br/podcast/ep-05-medidas-assecurat%C3%B3rias-guilherme-lucchesi-e-ivan/id1570553084?i=1000526707844>> Acesso: 18 dez. 2021

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ BARROS. Lavagem de Capitais e Obrigações Civas Correlatas, 2012. p.223

⁷⁹ Costa, Gilberto Azevedo de Moraes. As medidas assecuratórias no Pacote Anticrime. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_07_as%20medidas%20assecurat%C3%B3rias.pdf?d=637437204279620743> Acesso em: 25 jan 2022

Devido a morosidade do procedimento da especialização e registro da hipoteca legal, criou-se essa medida como possibilidade de garantir o futuro registro da hipoteca legal. Assim, o arresto pode incidir sobre bens imóveis do acusado, sendo uma fase preparatória a concessão da especialização e após, substituído pelo registro da hipoteca legal, cabendo ao juiz determinar a especialização dos bens dentro de uma análise do caso concreto.⁸⁰

Não possuindo bens imóveis ou que estes sejam insuficientes para cobrir os prejuízos decorrentes da infração penal, serão arrestados bens móveis de origem lícita suscetíveis de penhora, devendo ao juiz aguardar até o fim do processo para converte-los em penhora e então remeter ao juízo civil onde será executada a sentença.⁸¹

3.2.4 Especialização e registro da hipoteca legal

A hipoteca legal é direito real disciplinado no Código civil e que dá ao ofendido, direito sobre os bens imóveis do infrator. Assim, o que se requer no processo penal é apenas a especialização e registro e não a hipoteca legal.⁸²

O sequestro e o arresto são prévias da especialização e registro da hipoteca, necessitando de decisão judicial perante o juiz penal para o procedimento de gravame junto ao cartório de imóveis.

A especialização consiste em estimar o valor da responsabilidade civil oriunda da infração penal e estimar o valor de bens do infrator que serão equivalentes ao dano sofrido e quais bens deverão ser constrictos. A hipoteca legal deve incidir no patrimônio do acusado na exata medida do dano decorrente da infração penal.⁸³

Para que haja a possibilidade da especialização e registro da hipoteca legal, é necessário a “certeza sumária” baseada no *fumus delicti comissi* e no *periculum in mora*, sendo aplicada no curso do processo, pois na fase de inquérito aplica-se a medida do arresto prévio.⁸⁴

⁸⁰ BADARÓ. Lavagem de dinheiro. p.290

⁸¹ Ministério Público Federal. Roteiro de atuação, 9: Persecução penal e administração de bens. Brasília, 2017. p. 135

⁸² BADARÓ. Lavagem de dinheiro. p.288

⁸³ Código de Processo Penal Comentado, 2021. p.465

⁸⁴ Idem. 464

3.2.5 Perdimento alargado

A Lei 13.964/19 intitulada “Lei Anticrime”, criou um novo efeito secundário da condenação contida no novo dispositivo do artigo 91-A, CP. Denominado “confisco alargado” ou “perdimento alargado”, permite a decretação da perda dos bens lícitos de condenados em infração penais com pena máxima superior a 6 anos de reclusão.⁸⁵

O valor a ser constricto é o correspondente à diferença entre o patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com seu rendimento lícito. Sendo um novo efeito da condenação, tal procedimento equipara todo o patrimônio do acusado como produto ou proveito de crimes, seja ela resultado de atividade criminosa ou não, possibilitando o sequestro do patrimônio do acusado de tudo que ele não consiga provar a origem lícita, resultando no seu perdimento em favor da União ao final do processo.⁸⁶

O sequestro de bens visa a perda de produto ou provento de um determinado crime e o perdimento alargado não está relacionado a um crime específico para poder aplicar essa medida cautelar, pois lhe falta a característica da referibilidade.

O confisco alargado não visa resguardar nenhum efeito da condenação como a reparação do dano ou o perdimento dos proveitos do crime e não contém nenhum limite de proporcionalidade, pois não está restrito ao prejuízo causado pela infração penal.⁸⁷

A forma como será feito o cálculo sobre a incompatibilidade de patrimônio e a renda do acusado, fica a critério da acusação que já deve indicar na denúncia todos os valores e bens a serem constrictos, permitindo o exercício do contraditório pela defesa.⁸⁸

⁸⁵ Costa, Ronaldo dos Santos; Ferrasioli, Bárbara Mostachio. Reflexões sobre o confisco alargado (art. 91-A CP): dificuldades práticas, incongruência legislativa e necessidade de limites e controle jurisdicional. Brasil, 2021. Disponível em <<https://ibdpe.com.br/reflexoes-sobre-o-confisco-alargado-art-91-a-cp-dificuldades-praticas-incongruencia-legislativa-e-necessidade-de-limites-e-controle-jurisdicional/>> Acesso em 04 jan. 2022

⁸⁶ Idem.

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ Águedo, Patrícia Lopes dannebrock. O confisco alargado e o sequestro de bens no Processo Penal Líquido. Brasil, 2021. Disponível em:

É uma inversão do ônus da prova que rompe com princípios fundamentais do processo penal, pois a prova de fatos imputados como crime devem pertencer a acusação, cabendo a defesa demonstrar apenas uma dúvida razoável, obrigando ao juiz decidir segundo o princípio da presunção de inocência, onde deve imperar o princípio do *in dubio pro reo*.⁸⁹

A realidade de um país que tem uma forte economia informal e que a propriedade é transmitida por simples tradição, pode criar dificuldades intransponíveis para o acusado se livrar desta, que pode ser uma *prova diabólica*, inversão do ônus da prova.⁹⁰

A inserção do confisco alargado no ordenamento jurídico brasileiro é justificado diante de diretrizes estabelecidas em convenções internacionais da qual o Brasil é signatário e que colocam o confisco alargado como ferramenta no combate ao crime, não considerando afronta a presunção de inocência e nem uma inversão ao ônus da prova.⁹¹ É uma prevalência do utilitarismo ante o garantismo.

Para que uma medida constritiva seja decretada, deve haver um fato penal a ser apurado para que exista um interesse a ser protegido no processo penal. Essa constrição deve ter relação com o fato discutido no processo, que por sua vez, tem por objetivo a apuração deste fato e a medida constritiva visa garantir os efeitos advindos do acerto deste fato.

Assim, se não houver no mínimo uma suspeita de um fato criminoso imputado ao agente, não poderá ser decretada nenhuma medida cautelar de constrição patrimonial por falta de interesse em resguardar algum direito material, advindo de um processo principal.

Não existindo processo para apurar um fato que corresponda a medida cautelar constritiva, não haverá relação de instrumentalidade hipotética entre a medida cautelar e o provimento do processo, pois a medida constritiva não está salvaguardando nenhum interesse do processo voltado à apurar algum delito

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/351385/o-confisco-alargado-e-o-sequestro-de-bens-no-processo-penal-liquido>> Acesso em 05 jan. 2022

⁸⁹ Santos, Juarez Cirino dos; Santos, June Cirino dos. Reflexões sobre confisco alargado. Brasil, 2015 Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5679-Reflexoes-sobre-confisco-alargado> Acesso em 05 jan. 2022

⁹⁰ Idem.

⁹¹ Idem.

cometido pelo acusado que permita a aplicação da medida. Não há relação hipotética de acautelamento.

O confisco de bens só pode ser feito ao final do processo com o decreto condenatório ou antes se quiser resguardar algum interesse no âmbito desse processo, o que não ocorre no caso do confisco alargado.

A punição com a aplicação do confisco alargado, onde não é necessário a demonstração pelo Estado da culpabilidade do acusado de ter cometido uma infração penal que tenha originado o bem, é uma afronta ao devido processo legal, pois para ter uma pena imposta, é necessário um processo para acertamento do caso penal, com direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório. No confisco alargado, o Estado pune sem processo.

Toda ordem judicial deve estar fundamentada de acordo com o artigo 93,IX,CF, “todas as decisões judiciais serão fundamentadas, sob pena de nulidade”, o que não ocorre com o perdimento alargado que utiliza a condenação de outro processo, para aplicar sua sanção, não fundamentando no caso concreto sua medida constritiva.

Aliado a discricionariedade do instituto do perdimento alargado, o artigo 133-A, CPP, cria a possibilidade de utilização do bem sequestrado pelos órgãos de segurança pública no desempenho de suas atividades. Os beneficiados são os participantes da investigação que deu causa a constrição, criando no mínimo um problema de interesse processual nessas instituições de persecução penal.⁹²

Crimes como o estupro que não geram nenhum valor ao infrator, mesmo que este não tenha um passado criminoso, por ter uma pena máxima superior à 6 anos, poderá servir ao confisco alargado, gerando uma total desvinculação do crime cometido com a medida imposta, onde fica caracterizado uma política criminal de direito penal do autor e não uma persecução penal baseada exclusivamente nos fatos.⁹³

O perdimento alargado não adota suficientemente os fundamentos do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora* e não observa as características essenciais da referibilidade, da instrumentalidade hipotética e da

⁹² Águedo, Patrícia Lopes dannebrock. O confisco alargado e o sequestro de bens no Processo Penal Líquido. Brasil, 2021.

⁹³ Costa, Ronaldo dos Santos; Ferrassioli, Bárbara Mostachio. Reflexões sobre o confisco alargado.

proporcionalidade, não se importando com a técnica, a sistematicidade e a legalidade na aplicação da medida constritiva.

Para o confisco alargado, sistematicamente não caberia o uso da medida assecuratória do sequestro porque não há indícios veementes da origem ilícita do bem e nem interesse processual a ser resguardado, exigido na aplicação de medidas assecuratórias.

Também não cabe o arresto porque seu objetivo não é indisponibilizar o bem para uma futura indenização e sim para perdimento. E se o confisco só pode ocorrer após a condenação, como decidir entre quais bens lícitos vai incidir a medida cautelar.

Para uma melhor sistematização e legalidade das medidas assecuratórias, seria necessário criar uma medida cautelar constritiva específica, disciplinada e sistematizada em acordo com as regras do processo penal, que incidiria sobre eventual excesso de patrimônio do condenado e impediria assim, o enriquecimento ilícito.

3.2.6 LEGALIDADE E SISTEMATIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS

A falta de sistematização nas medidas assecuratórias faz com que haja uma inadequação na sua aplicação e na resposta ao fenômeno criminal.

Uma aplicação sistemática e coerente das medidas assecuratórias, possibilita a dialética entre a coercibilidade intrínseca das medidas cautelares e os princípios de um Estado Democrático de Direito, demonstrando a viabilidade e adequação das medidas cautelares incidentes no patrimônio do acusado.⁹⁴

O processo penal é o caminho legalmente possível para dar uma resposta a atividade criminosa e o devido processo legal deve nortear essa prestação jurisdicional determinando a culpabilidade do acusado e as medidas possíveis de serem aplicadas diante do caso concreto.

⁹⁴ Idem. p.115

Tanto uma justiça penal tardia, quanto uma precipitada, é potencialmente produtora de injustiças e é no equilíbrio do tempo da resposta estatal que está localizada a essência jurídica da tutela cautelar.⁹⁵

É preciso estar atento para que a medida cautelar não se torne um provimento antecipatório do mérito condenatório, infringindo o princípio do estado de inocência e por outro lado não pode descuidar de dar efetividade ao decreto condenatório.

O poder geral de cautela, com provimento de cautelares atípicas ou amorfas, devem ser confrontado pelo princípio da legalidade, que deve ser norte para um processo penal democrático e que respeite as garantias constitucionais oriundas do princípio reitor da dignidade da pessoa humana.

Para uma aplicação das medidas cautelares reais, alguns requisitos devem ser observados para o seu provimento. O fundamento para aplicação das medidas assecuratórias, estão alicerçados nos institutos do *fumus commissi delicti* e no *periculum in mora*.

Para uma boa sistematização na aplicação das medidas cautelares, algumas características são essências para o seu uso, tais como a instrumentalidade hipotética, a referibilidade, a cognição sumária, a legalidade, a proporcionalidade, a preventividade, a provisoriedade e a acessoriedade.

São requisitos necessários para uma efetiva legalidade e sistematicidade das medidas assecuratórias e que serão apresentadas a seguir.⁹⁶

3.2.6.1 FUNDAMENTOS DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Sendo a medida assecuratória uma decisão tomada sem resolução de mérito, para que ela possa ter legitimidade e restringir direitos fundamentais do cidadão, esta deve preencher alguns requisitos necessários que alcancem uma fundamentação suficiente e que justifique a necessidade da aplicação da medida constritiva.

⁹⁵ Ministério Público Federal. Roteiro de atuação, 9: Persecução penal e administração de bens. Brasília, 2017. p.117

⁹⁶ Lucchesi, Guilherme Brenner. Curso tutela de urgência no processo penal. Youtube, 2021. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=kF-QGjYHNGE>> Acesso em: 20 dez. 2021

Assim, se torna necessário a demonstração do *fumus comissi delicti*, que significa que há fumaça de cometimento de um delito, e do *periculum in mora* que se traduz como sendo o perigo na demora da resposta estatal a um ilícito penal. As medidas assecuratórias “não podem ser tomadas de forma desmotivada, porque devem obedecer a pressupostos e requisitos delimitados, em respeito à garantia da presunção de inocência”⁹⁷

3.2.6.1.1 *Fumus comissi delicti*: materialidade e autoria

Princípio estruturante e reitor do direito penal, a presunção de inocência é um dever de tratamento imposto ao poder punitivo estabelecendo garantias ao acusado e seu nível de eficácia denota o grau de evolução civilizatória de um povo.⁹⁸

Parte-se da ideia de que o acusado seja inocente e que a possibilidade de medidas de restrição de direitos ao longo do processo sejam diminuídas ao máximo. Para poder aplicar uma sanção restritiva de direitos deve ser demonstrada diante da análise do caso concreto que existem elementos suficientes de o acusado seja culpado.⁹⁹

Quando tratamos de cautelares não é possível falarmos em um juízo de certeza, pois ainda estamos em processo de conhecimento, mas “é necessário que o pedido venha acompanhado de um mínimo de provas – mas suficientes – para demonstrar a autoria e a materialidade do delito e que a decisão judicial seja fundamentada.”¹⁰⁰

Fumus comissi delicti fundamenta-se na aparência fática de que há o cometimento de um delito através da demonstração da materialidade e da possível autoria, que justificam e possibilitam a aplicação da medida

⁹⁷ Lucchesi, Guilherme Brenner; Zonta, Ivan Navarro. Sequestro dos proventos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. Disponível em:

<<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/353/222>> Acesso em: 17 jan. 2022

⁹⁸ Lopes Jr., Aury. Direito processual penal. – 16. ed 132

⁹⁹ Idem. p. 123

¹⁰⁰ Lopes Junior, Aury. Direito processual penal. 17. ed., 2020. p. 968

constitutiva.¹⁰¹ É uma cognição sumária acerca da ocorrência do crime, um juízo de probabilidade, não exauriente.¹⁰²

Esse juízo cognitivo sumário deve estar fundado em fortes e veementes indícios de autoria e materialidade decorrente da análise dos fatos e provas apresentados, que demonstrem uma grande possibilidade de que o acusado será condenado ao fim do processo.

3.2.6.1.2 *Periculum in mora*: perigo pela demora

O *periculum in mora* ao lado do *fumus comissi delicti*, é um dos fundamentos necessários para decretação das medidas cautelares e é evidenciado nas possibilidades de deterioração ou alienação fraudulenta dos bens. O perigo decorre do tempo entre a aplicação da medida cautelar e o provimento civil, e o perigo de perecimento não pode ser apenas presumido devendo estar relacionado com os fatos do caso concreto.¹⁰³

As medidas cautelares visam resguardar o normal desenvolvimento e a eficácia de um processo principal e possui um caráter instrumental em relação à este. O *periculum in mora* junto ao *fumus comissi delicti*, através de um juízo de cognição sumária, justificam a aplicação das medidas cautelares e significa o risco na demora do provimento, demonstrando a urgência em acautelar algum interesse, de forma a evitar o seu perecimento.

A demora na prestação jurisdicional possibilita a dilapidação do patrimônio pelo acusado sendo a análise do fator tempo uma influência necessária para a aplicação das medidas cautelares e se justificam quando decorre da necessidade de proteger o mais rapidamente possível os elementos que estão sujeito a ação do tempo e a manobras de possíveis beneficiados com o seu sumiço.¹⁰⁴

Para a caracterização do *periculum in mora*, não basta a existência de um risco abstrato, advindo da própria prática criminosa, um *periculum* presumido,

¹⁰¹ Código de Processo Penal Comentado, 2021. p.579

¹⁰² Ministério Público Federal. Roteiro de atuação, 9: Persecução penal e administração de bens. Brasília, 2017. p.125

¹⁰³ Lopes Jr., Aury. Direito processual penal. – 16. ed., 2019. p.854

¹⁰⁴ Ministério Público Federal. Roteiro de atuação, 9: Persecução penal e administração de bens. Brasília, 2017. p.126

mas a concreta demonstração pela acusação de que há um risco de que o acusado venha a dilapidar o seu patrimônio colocando em risco a eficácia de um futuro provimento condenatório.

De acordo com o artigo 315, §2º, CPP, “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acordão que,” não fizer a relação necessária entre as decisão e o caso concreto, demonstrando a finalidade e a necessidade da aplicação da medida cautelar.

Mas na prática forense, a jurisprudência tem relativizado a exigência do *periculum in mora* para decretação das medidas cautelares patrimoniais, entendendo ser dispensável a demonstração no caso concreto do perigo de dilapidação do patrimônio pelo acusado, pois este seria presumido.

Em decisão do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, que traz “que não há necessidade de evidenciar com elementos concretos e específicos do *periculum in mora*, pois este é pressuposto pela lei”, sendo seguido pela jurisprudência que se contenta com a presunção legal deste princípio.¹⁰⁵

3.2.6.2 CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS

As medidas assecuratórias são instrumentos necessários para garantir os efeitos materiais do provimento de um processo principal na hipótese de uma condenação à reparação de danos ou ao perdimento de bens.

Possui fundamentos e características essenciais para o seu provimento que são fundamentais para sistematização na aplicação das medidas assecuratórias. Com natureza processual penal, buscam garantir o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação da pena. São medidas destinadas à tutela do processo.¹⁰⁶

Decorrente de um processo principal, as medidas assecuratórias tem um caráter acessório, pois visa assegurar alguma finalidade do processo, como a reparação de danos ou o perdimento do bem constricto, e em não havendo

¹⁰⁵ Lima, Gabriel Henrique Halana de; Nunes, Pedro Henrique. Da (im)prescindibilidade do *periculum in mora* nas medidas cautelares patrimoniais no processo penal. Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/351579/periculum-in-mora-nas-medidas-cautelares-patrimoniais>> Acesso em 07 jan. 2022

¹⁰⁶ Lopes Jr., Aury. Direito processual penal. – 16. ed. – p.699

condenação ou ocorrendo a extinção do processo principal, essa medida restritiva patrimonial deverá ser levantada.

As características das medidas assecuratórias são nortes que demonstram a necessidade de adotar uma sistematização que orientem e deem sentido à aplicação das medidas, trazendo maior previsibilidade e segurança jurídica na sua aplicação e ao processo penal.

O respeito a legalidade, aos fundamentos e características das medidas assecuratórias são requisitos necessários que sistematizam a sua utilização, demonstrando os limites de incidência que cada uma dessas medidas constrictivas possuem.

Não pode ser decretado o sequestro de bens que não tenham origem delitiva, pois sua incidência está limitada ao objeto produto ou provento de crime, pois possui incidência *in rem*, o que não permite que sua aplicação seja sobre outro produto que não os advindos do crime e também não permite que o perdimento ultrapasse a esfera patrimonial da pessoa condenada, devido ao princípio da intranscendência do direito penal.

De outro lado, existe a constrição que tem como finalidade a reparação de danos e que poderá atingir tanto os bens ilícitos quanto lícitos, pois sua aplicação é *in persona* e independe da origem dos bens, estando sujeito as regras do direito civil sobre reparação de danos, a qual permite à solidariedade de coautores, o que deve ser vedado no caso do perdimento de bens.¹⁰⁷

Ainda, a medida constrictiva deve ser proporcional e estar vinculado ao valor que corresponda na exata medida ao dano causado pela infração ou ao valor adquirido com a prática criminosa. A constrição patrimonial antecipada não deve ser superior ao valor atribuído a título de reparação de danos ou ao perdimento dos bens.

Assim, deve-se observar essas características essenciais na aplicação das medidas cautelares, possibilitando sua sistematização através da referibilidade, da proporcionalidade, da legalidade, da cognição sumária, da provisoriedade, da preventividade, da acessoriedade e da instrumentalidade hipotética da medida cautelar.¹⁰⁸

¹⁰⁷ Lucchessi. Curadoria de Processo Penal: Ep 05 Medidas Assecuratórias.

¹⁰⁸ Lucchesi, Guilherme Brenner. Curso tutela de urgência no processo penal. Youtube, 2021. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=kF-QGjYHNGE>> Acesso em 28 jan. 2022.

3.2.6.2.1 Instrumentalidade hipotética das medidas cautelares patrimoniais

As medidas cautelares patrimoniais buscam assegurar um interesse processual sendo um meio e modo de garantir a efetividade de providências definitivas que constituem objeto do processo principal.¹⁰⁹

Assim como processo penal e direito penal estão imbricados, onde o direito penal não é aplicado sem o processo penal, e a razão de ser deste é a existência de uma imputação penal e a busca pelo acertamento desse caso penal,¹¹⁰ existe uma certa instrumentalização entre a medida cautelar e o provimento do processo principal, pois o processo não acontece sem um direito material e o direito material necessita da medida cautelar para garantir sua efetivação.

Instrumentalidade hipotética porque não está vinculada a um necessário provimento condenatório, mas numa grande possibilidade hipotética, diante dos *standards* probatórios apresentados pela acusação, de que isso venha acontecer. Não pode haver imposição de medida cautelar que não tenha por objetivo resguardar algum interesse processual, é um instrumento de garantia do processo que, por sua vez, visa um interesse material, estabelecendo uma relação hipotética entre a medida cautelar e o resultado do processo.¹¹¹

Para a instrumentalidade hipotética não importa se o acusado é culpado ou inocente, mas preocupa-se com *o periculum in mora*, traduzido no risco de desfazimento patrimonial pelo acusado, que deve ser demonstrado pela acusação, pois não pode ser decretada a medida cautelar constritiva se ao final do processo não for provável o provimento condenatório no sentido de perder o bem constrito. Não deve ser sequestrado um bem que ao final do processo não será considerado ilícito e que não será perdido.¹¹²

¹⁰⁹ MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. V.4. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1965. p.14.

¹¹⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. A lide e o conteúdo do processo penal. Curitiba, 1989. Ed. Juruá. p.135.

¹¹¹ Lucchesi, Guilherme Brenner. Curso tutela de urgência no processo penal. Youtube, 2021.

¹¹² Lucchesi, Guilherme Brenner. Curso tutela de urgência no processo penal. Youtube, 2021.

As medidas constritivas constituem instrumentos voltados a garantir a efetividade das consequências patrimoniais decorrentes do acerto do caso penal no processo principal, estando vinculado hipoteticamente à esse resultado.

3.2.6.2.2 Provisoriedade das medidas cautelares patrimoniais

Instrumento acessório que é, as medidas cautelares estão subordinadas ao fator tempo, pois existe enquanto existir o processo principal ou ainda quando ocorrer alterações fáticas e jurídicas relativas aos elementos elencados na fundamentação da decretação da medida e que não se façam mais presentes. Sendo provisória, a medida pode ser levantada a qualquer tempo, desde que se perceba não ser mais preciso tutelar aquele direito que estava em risco, pois esta segue a regra geral do processo *rebus sic standibus*.¹¹³

Os efeitos das medidas assecuratórias persistem apenas enquanto o judiciário não define a providência a ser tomada sobre no processo principal e se desaparecidos os elementos que fundamentaram a decisão de constrição, esta deve ser revogada.¹¹⁴

3.2.6.2.3 Acessoriedade das medidas cautelares patrimoniais

Não sendo um fim em si mesmas, a medida cautelar busca resguardar algum direito material ligado a um processo principal. No processo penal não há como distribuir uma ação visando alguma medida cautelar patrimonial, pois não é uma ação independente, um processo autônomo, mesmo sendo autuado em apartado, sempre serão incidentais a um processo principal.¹¹⁵

Se não há um processo principal buscando efetivar um direito material, não haverá o que tutelar, não existindo a possibilidade de decretação e aplicação da medida cautelar onde não haja um processo, pois essa é acessória.

¹¹³ Ministério Público Federal. Roteiro de atuação, 9: Persecução penal e administração de bens. Brasília, 2017. p.121

¹¹⁴ MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense, 1965. v.4. p.14.

¹¹⁵ Ministério Público Federal. Roteiro de atuação, 9: Persecução penal e administração de bens. Brasília, 2017. p.122

É necessário que haja um caso penal para que haja possibilidade de pedido de uma medida cautelar, mas esta não está vinculada ao provimento ou não do processo.

3.2.6.2.4 Cognição sumária das medidas cautelares patrimoniais

Como a medida cautelar é uma medida de urgência, esta não permite a realização de um juízo de certeza sobre o direito material, uma cognição exauriente que somente será possível após análise de elementos probatórios e realização de efetivo contraditório e nem um juízo de certeza quanto ao *fumus* e ao *periculum* alegado, pois para sua decretação é realizado um juízo sumário, não exauriente e que é superficial, não há um aprofundamento do mérito, é apenas um juízo cognitivo sumário de probabilidade.¹¹⁶

Estar baseada a um juízo limitado de cognição sumária não significa presumir a origem ilícita do patrimônio ou que o acusado irá dilapidar o patrimônio em prejuízo da vítima, mas deve estar baseado num lastro probatório mínimo, limitados pelos princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência.

3.2.6.2.5 Referibilidade das medidas cautelares patrimoniais

A tutela cautelar só existe em função de um processo principal e esta deve ser aplicada com referência estrita ao caso penal em questão. Quando é apresentado o pedido de medida assecuratória é necessário indicar o que exatamente está se tentando tutelar com a medida, qual sua finalidade. O bem que sofrerá a constrição deverá ser especificado e quantificado, essa constrição não pode ser genérica, devendo estar descrito qual o alcance e finalidade da medida.

É necessário especificar que tipo de medida cautelar está sendo aplicada e sobre quais bens esta terá incidência para que a defesa do acusado possa saber qual procedimento deverá ser adotado, definindo qual a melhor forma de

¹¹⁶ Ministério Público Federal. Roteiro de atuação, 9: Persecução penal e administração de bens. Brasília, 2017. p.123

defesa contra a medida. Se a medida é de sequestro, esta poderá incidir apenas sobre os bens ilícitos do acusado. Se arresto, nos lícitos.

Uma medida decretada no sentido de resguardar uma possível reparação de dano e no decorrer do processo percebe-se que não há reparação de dano a fazer, mas que há um enriquecimento ilícito advindo deste bem constricto, a medida não pode ser convertida em outra diversa da decretada originalmente, não é possível a substituição de sua finalidade.¹¹⁷

Se houver um novo interesse processual sobre o bem, é necessário que haja um novo decreto de medidas constrictivas no novo sentido. A medida cautelar não pode ir mudando de formato e finalidade de acordo com a situação e conveniência processual, pois isso dificulta a defesa que não saberá como se insurgir contra esta medida amorfa.¹¹⁸

O que poderia evitar essa transformação nas finalidades da medida cautelar ao longo do processo, é a possibilidade de o mesmo bem sofrer múltiplas constrictões simultâneas e distintas, com finalidades diversas. Assim, sobre o mesmo bem poderia incidir um arresto para assegurar uma reparação de danos e simultaneamente um sequestro de bens por acreditar na origem ilícita do bem, desde que fundamentem suas decisões nos dois sentidos.¹¹⁹

A medida deve estar relacionada com o fundamento que possibilitou a sua decretação. Só pode recair sobre os bens relacionados com o caso penal e mesmo que um bem seja de origem ilícita, este não poderá ter o sequestro decretado se não tiver relação com o caso penal discutido no processo principal.¹²⁰

Ainda, a referibilidade liga-se a questão da proporcionalidade, pois na decretação de uma medida constrictiva além de discriminar quais os bens que serão afetados pela medida, para que haja uma referibilidade adequada, esta deve ser na medida exata entre o que o processo visa resguardar no seu provimento e o que a medida vai restringir com sua medida.

¹¹⁷ Lucchesi, Guilherme Brenner. Curso tutela de urgência no processo penal. Youtube, 2021.

¹¹⁸ Idem.

¹¹⁹ Idem.

¹²⁰ OLIVEIRA, RAFAEL SERRA. IMPUGNAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO POR MEIO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO NO PROCESSO PENAL. RBCCRIM VOL. 117 São Paulo, 2015. p.6

3.2.6.2.6 Proporcionalidade das medidas cautelares reais

A proporcionalidade visa exatamente evitar o excesso na aplicação da medida cautelar. Deve-se realizar uma ponderação entre os valores dos bens constrictos e os ganhos advindos da atividade ilícita ou sobre os prejuízos causados pela atividade criminosa.

O preenchimento dos fundamentos para justificar a aplicação da medida cautelar não significa dizer que esta constrição do patrimônio do criminoso possa ser ilimitada. A medida cautelar deve estar limitada e em consonância com o objetivo buscado pela medida e num exame de proporcionalidade estabeleça um valor suficiente e quais bens são necessários para efetivação dos objetivos da medida. Não pode ter um prejuízo de 10.000 reais e arrestar 100.000 reais. São cálculos estimados, pois não há liquidação nessa fase.¹²¹

3.2.6.2.7 Legalidade das medidas cautelares reais

O processo penal é um obstáculo que o poder punitivo precisa vencer para aplicar qualquer sanção negativa ao cidadão. Assim, para aplicar uma punição é necessário que esta esteja fundamentada e seguindo as regras preestabelecidas na lei, pois ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

A justiça clamada pela sociedade por vezes faz com que o direito se oriente mais para uma justiça no sentido efficientista, deixando de lado garantias fundamentais do acusado. Um processo justo deve assegurar as garantias fundamentais do processo penal, pois a forma estabelecida em lei é uma garantia ao acusado contra o poder punitivo, não sendo permitido sacrificar garantias em nome de um processo mais eficiente. Assim, se faz necessário observar as formalidades do processo penal quando da decretação das medidas assecuratórias.

Por tratar de direitos fundamentais do cidadão, o processo penal deve obedecer a estrita legalidade e as medidas cautelares patrimoniais não fogem a essa regra. É necessário respeitar a taxatividade das medidas cautelares,

¹²¹ Lucchesi, Guilherme Brenner. Curso tutela de urgência no processo penal. Youtube, 2021.

aplicando apenas aquelas já previstas em lei, pois não há poder geral de cautela no direito penal. Necessário também, respeitar as finalidades das medidas cautelares que são previstas no processo penal.¹²²

Ninguém terá seus bens constrictos antecipadamente, sem medida cautelar real que o preveja, sendo necessário respeitar os requisitos específicos da medida aplicada. Se não há medida que possibilite a constrição do bem, nenhuma outra pode ser inventada para satisfazer o caso.

O patrimônio não pode sofrer privações não previstas em lei e a taxatividade deve ser o limite, não possibilitando o poder geral de cautela no processo penal. A atividade criativa de medidas cautelares ofende a legalidade do processo penal. Num processo penal democrático, as regras do jogo devem ser claras e preestabelecidas sem invenções jurídicas durante o “jogo” que acabem por afastar garantias fundamentais ao acusado, sob alegação de que “precisamos” dar uma resposta a sociedade através de um processo mais eficiente.

3.2.6.2.8 Preventividade das medidas cautelares reais

As medidas assecuratórias possuem necessariamente uma correlação com o fato penal de um processo principal, visando resguardar algum interesse processual que precisa ser protegido.

É necessário a demonstração do *periculum* do risco de depreciação do patrimônio do acusado que justifique a decretação da medida assecuratória, pois esta visa prevenir que o bem venha a ser perdido ao longo do processo.¹²³

É a busca pela preservação do patrimônio para futura reparação ou perdimento do bem, busca acautelar o *status quo* da coisa preservando o patrimônio e evitando uma possível fraude à execução.

¹²² Lucchesi, Guilherme Brenner. Curso tutela de urgência no processo penal. Youtube, 2021.

¹²³ Idem.

3.3 PREVENÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA ATRÁVES DE UMA POLÍTICA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA

Um dos objetivos da criminalização da lavagem de dinheiro é fazer com que criminoso fique sentado em cima do seu dinheiro sujo, até que o poder público venha lhe retirar a cadeira.¹²⁴

Para ajudar nesta empreitada, o tipo penal da lavagem de capitais estabeleceu medidas a serem tomadas pelos agentes econômicos que atuam no sistema econômico, visando identificar movimentações suspeitas.

Medidas legislativas de prevenção à esse tipo de atividade criminosa, como o Bank Secrecy Act¹²⁵, já existem desde a década de 70 e impõem à instituições bancárias, a obrigação de ter o registro de quem realize depósitos superiores a determinada quantia, ajudando o estado a detectar transações suspeitas.

Medidas como esta, buscam evitar que o criminoso possa utilizar seu capital na economia formal e realizar transações financeiras sem o conhecimento das autoridades, mas não demorou para os criminosos perceberem que era só realizar depósitos de valores menores que o estabelecido, que escapariam dos órgãos fiscalizadores.¹²⁶

A tentativa dessas legislações é de evitar que o criminoso possa utilizar seu dinheiro sujo na economia formal, obrigando a guardarem esses valores, direitos e bens em suas casas, cofres ou enterrando o dinheiro, enfim, impedindo o retorno e a circulação deste capital sujo, protegendo assim, o sistema econômico e impedindo a fruição do bem pelo criminoso.

Para uma maior eficiência é necessário a organização e controle nessas ações e para isso foi instituído uma autoridade central como órgão facilitador da cooperação jurídica.¹²⁷

Não conhecendo fronteiras ou limites geográficos e com possibilidades de movimentar grandes quantias instantaneamente, o crime transnacional torna-

¹²⁴ MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, 2010. Ed. Saraiva. p.16.

¹²⁵ Bank Secrecy Act (BSA). Disponível em: < <https://www.occ.treas.gov/topics/supervision-and-examination/bsa/index-bsa.html> > Acesso em 10 jan. 2022

¹²⁶ Conselho Regional de contabilidade do Rio Grande do Sul. Lavagem de dinheiro: Um Problema Mundial - Porto Alegre, 2003. p.16

¹²⁷ Ministério Público Federal. Roteiro de atuação, 9: Persecução penal e administração de bens. Brasília, 2017. p.201

se um dos grandes problemas a ser combatido em países que buscam serem conhecidos como confiáveis, democráticos e de direito.

Transações complexas e de difícil entendimento são utilizadas na empreitada criminal e o rastreo e intercambio das informações entre as nações sobre essas movimentações se torna essencial para um efetivo combate a atividade criminosa transnacional e complexa.

3.3.1 Cooperação jurídica internacional

A cooperação jurídica internacional tem como pressuposto a inexistência de um órgão central que paire soberano entre as nações, pois, percebendo a fragilidade das nações em combater o crime de forma isolada, demonstra ser a cooperação jurídica internacional de fundamental importância para a eficiência da persecução penal patrimonial transnacional.¹²⁸

Em conceito desenvolvido por Lessa sobre cooperação jurídica internacional, “é o conjunto de atividades convergentes, realizadas pelas autoridades competentes de Estados distintos, destinadas à apuração da autoria e da materialidade de ilícitos penais, à punição dos infratores e à prevenção do crime, executada com observância das normas de Direito Internacional e de direito interno pertinentes.”¹²⁹

O dever de prestar a cooperação, o tipo da medida de cooperação, bem como as formalidades envolvidas para sua efetivação, são, via de regra, previstos em tratados, geralmente bilaterais ou regionais.¹³⁰

3.3.1 Legislação jurídica internacional

Diante da crescente criminalidade transnacional, difundiu-se a necessidade de desenvolver uma política criminal de combate ao crime em âmbito internacional. Assim, foram criados diplomas legislativos internacionais

¹²⁸ Ministério Público Federal. Roteiro de atuação, 9: Persecução penal e administração de bens. Brasília, 2017. p.199

¹²⁹ LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. Persecução Penal e Cooperação Internacional Direta pelo Ministério Público. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2013. p.31

¹³⁰ Ministério Público Federal. Roteiro de atuação, 9: Persecução penal e administração de bens. Brasília, 2017. p.201.

no sentido de criminalizar e combater a conduta de tornar lícito um capital ilícito e de possibilitar a cooperação jurídica internacional na troca de informações sobre transações financeiras.

Foram realizadas conferências e convenções que demonstraram a preocupação com o aspecto prático no combate à atividade criminosa. Três convenções de abrangência internacional são de grande importância para o desenvolvimento do combate ao crime de lavagem de capitais e que merecem destaque: a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida.¹³¹

A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena realizada em 1988, vai estabelecer mecanismos para o combate ao crime organizado relacionado num primeiro momento, apenas ao narcotráfico.¹³²

Esta convenção estabelece orientações de políticas investigativas e cooperativas capazes de realizar um melhor combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes correlatos como a lavagem de dinheiro. Crimes complexos que a persecução tradicional não estava conseguindo frear.

A Convenção de Viena tipifica pela primeira vez o processo que dá aparência lícita à um capital de origem ilícita, orientando as nações que ratificassem o texto legal, a criarem uma lei específica criminalizando tal conduta. O Brasil ratificou a Convenção de Viena em junho de 1991, mas apenas 7 anos depois é que criou sua lei tipificando o processo de lavagem de dinheiro.¹³³

Estabeleceu as bases que possibilitam a cooperação jurídica internacional enfatizando a importância de criação de medidas capazes de privar o criminoso de desfrutar do produto resultante de suas atividades criminosas, como a constrição antecipada de bens através de medidas cautelares, buscando assim, evitar o uso dos produtos e proventos do crime, desincentivando a prática de novos delitos. Este tratado foi o desencadeador da implantação de medidas cautelares e de confisco como instrumentos de repressão criminal.

¹³¹ BADARÓ. Lavagem de dinheiro. p.28.

¹³² Brasil. Convenção Das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm> Acesso em 12 jan. 2022

¹³³ Brasil. ONU. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Lavagem de dinheiro: um problema mundial – Brasília, UNDCP, 1999. p. 20

Considerado o mais importante diploma internacional sobre o tema, a Convenção Das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional realizada no de 2000 e promulgada pelo Brasil em março de 2004, foi construída sobre as bases lançadas pela Convenção de Viena, aumentando as medidas de cooperação o que amplia o alcance da cooperação jurídica em matéria penal.¹³⁴

A Convenção de Palermo estabelece no seu artigo 12, §2º, que: “Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1º do presente artigo, para efeitos de eventual confisco”.¹³⁵ A identificação e localização de bens, busca identificar os bens que estão sujeitos ao confisco, como os instrumentos do crime e os produtos ou do proveitos auferidos pelo agente com a prática de um fato criminoso.

Definiu ainda, o conceito de crime organizado, indicando meios eficazes de investigação a essas organizações criminosas. Trouxe medidas de prevenção a lavagem de capitais, orientando bancos e instituições a conhecerem seu cliente, podendo assim, perceber quando este realiza uma movimentação atípica, tendo como consequência, a obrigação de informar o órgão responsável pela coleta desses dados e informações.¹³⁶ Esta convenção vai estabelecer diretrizes para a regulamentação e supervisão do sistema financeiro e a criação de Unidades de Inteligência Financeira.¹³⁷

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, conhecida como Convenção de Mérida, ocorreu em 2003 e foi ratificada pelo Brasil em 2006 e vai estabelecer mais estímulos a cooperação jurídica internacional enfatizando a importância da assistência judicial recíproca e na recuperação de ativos de origem ilícita. Orienta os países a adotarem controle sobre instituições financeiras e estabelece medidas que visam ampliar e melhorar a cooperação jurídica internacional.¹³⁸

¹³⁴ Ministério Público Federal. Roteiro de atuação, 9: Persecução penal e administração de bens. Brasília, 2017. p.200

¹³⁵ Brasil. Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. Brasília, 2004.

¹³⁶ BADARÓ. Lavagem de dinheiro. p.29

¹³⁷ Receita Federal. Sistema Internacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro. Brasil, 2014. Disponível em: < <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/sonegacao/lavagem-de-dinheiro/as-recomendacoes-do-gafi>> Acesso em 12 jan. 2022

¹³⁸ Idem.

Decorrente das orientações desses diplomas legislativos, foram criados alguns grupos de inteligência financeira que visam a troca de informações sobre transações financeiras suspeitas, utilizando técnicas que foram desenvolvidas com a experiência prática em casos anteriores.

3.3.2 Grupos de Cooperação Jurídica

Alguns grupos foram criados com a finalidade de cooperação jurídica e se comprometeram com a recíproca troca de informações e de técnicas de combate ao crime. Esses grupos elaboram planos e estratégias através de estudos de casos concretos, orientando na aplicação das melhores medidas que possibilitam o controle das atividades financeiras.¹³⁹

Dentre esses grupos está o Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF), órgão intergovernamental criado em 1989, durante reunião do G7, em Paris, reunindo inicialmente 35 nações, entre elas o Brasil.

O objetivo deste grupo é a proteção do sistema financeiro e da economia em geral através do desenvolvimento de padrões de prevenção elencadas nas suas “40 recomendações”,¹⁴⁰ documento que é revisto anualmente e que tem como foco o combate ao financiamento do terrorismo, no confisco e recuperação de ativos e para melhorar a transparência na definição de beneficiários finais.¹⁴¹

Entre as recomendações está a de que os países deveriam criar órgãos de inteligência financeira e criar regras para setores sensíveis à lavagem de dinheiro, como bancos e outras instituições financeiras¹⁴²

No Brasil, o órgão de Unidade de Inteligência Financeira é o Coaf, sendo sua função criar mecanismos de prevenção e controle das atividades realizadas no setor econômico, identificando manobras consideradas atípicas.¹⁴³

No ano de 1995 foi criado o Grupo de Egmont, visando uma maior cooperação jurídica entre as Unidades de Inteligência Financeira (FIUs). Esse grupo torna ágil a troca de informações e de técnicas desenvolvidas para rastrear transações ilícitas, pois a cooperação é um dos pilares essenciais para um

¹³⁹ BADARÓ. Lavagem de dinheiro. p.30

¹⁴⁰ Idem.

¹⁴¹ SUSEP. O GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA - GAFI/FATF.

¹⁴² BADARÓ. Lavagem de dinheiro. p.31

¹⁴³ SUSEP. O GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA - GAFI/FATF.

efetivo combate ao crime transnacional. Esse grupo ainda compreende atividades de sensibilização, criação de instituições e capacitação de pessoal.¹⁴⁴

Fazendo parte da rede do Grupo de Egmont, as unidades de inteligência de outros países podem ter acesso a informações de outras unidades de inteligência de outros países, facilitando a troca de informações.¹⁴⁵

O Coaf passou a integrar o Grupo de Egmont em maio de 1999 e o seu aceite no grupo é um reconhecimento de que a agência adotou medidas suficientes para o combate à lavagem de capitais, evitando que o país se torne um párea na comunidade internacional.

As FIUs são agências nacionais centrais, que recebem e analisam informações de transações financeiras suspeitas fornecidas pelos agentes do sistema financeiro e repassam essas informações e denúncias as autoridades competentes para futura investigação.¹⁴⁶

O Coaf tem o papel de coordenador nacional para os assuntos do GAFI, uma agência de informação e inteligência que não tem a função de investigação, pois se adota no Brasil um modelo administrativo e não judicial ou policial.¹⁴⁷

Como exemplo de técnicas antilavagem desenvolvidas por essas agências de informações financeiras, é a de que o agente financeiro deve conhecer seu cliente (*know your customer*).

Esse conceito traz que o agente financeiro deve requerer informações importantes de seu cliente, como renda e patrimônio, que possibilitem identificar a capacidade econômica do indivíduo, antes mesmo de realizar uma transação. É a obrigação de preenchimento de formulários, apresentação de documentos e caso o cliente não consiga ou se recuse a cumprir tais requisitos, a instituição financeira deve recusar realizar a transação, pois caso contrário poderá ser responsabilizado por movimentações ilícitas.¹⁴⁸ São normas que visam garantir e evitar riscos financeiros, como na abertura de uma conta bancária.

Movimentações e informações financeiras são repassadas por pessoas físicas e jurídicas aos órgãos e entidades de controle. As unidades de

¹⁴⁴ Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf. Grupo de Egmont. Brasil, 2020.

¹⁴⁵ Brasil. ONU. Lavagem de dinheiro: um problema mundial – Brasília, UNDCP, 1999. p. 5

¹⁴⁶ Brasil. ONU. Lavagem de dinheiro: um problema mundial – Brasília, UNDCP, 1999. p.27

¹⁴⁷ Brasil. ONU. Lavagem de dinheiro: um problema mundial – Brasília: UNDCP, 1999. p.27

¹⁴⁸ KYC, know your customer. Qual a importância de fortalecer o processo de KYC? Disponível em: <<https://kycbrasil.com/conceito/>> Acesso em: 15 jan. 2022

inteligência ao perceberem movimentações atípicas no sistema financeiro através da análise dessas informações repassadas, devem encaminhar esses relatórios a autoridade competente para que realize as medidas cabíveis.

O Brasil é signatário dos principais documentos internacionais que ditam diretrizes a serem adotadas para um efetivo combate ao crime transnacional e de lavagem de capitais. Assim, se comprometeu a criar leis que visem impedir práticas criminosas que utilizam o sistema financeiro nas suas empreitadas.

Não apenas em função desses diplomas internacionais é que foram criadas normas que visam o combate à lavagem e aos crimes complexos, mas o problema real enfrentado pelo Brasil de crimes contra o sistema financeiro, faz perceber na prática, que a melhor forma de combate a essa criminalidade é o rastreamento do produto ilícito, após o bloqueio para um futuro perdimento.

A implementação e o cumprimento de programas de *compliance*,¹⁴⁹ com a monitoração das movimentações realizadas por clientes, assim como a identificação dos responsáveis pela fiscalização, ajudariam a diminuir os riscos à fraudes financeiras e a desestimular a prática desses ilícitos.

¹⁴⁹ David, Décio Franco. COMPLIANCE E DIREITO PENAL. - 1. ed. – Organizador: Décio Franco David. São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento do capitalismo, da globalização e a revolução das comunicações, tornou mais prático e fácil as relações sociais e toda transformação social e econômica reflete sobre o sistema jurídico que deve se adaptar à nova realidade.¹⁵⁰

Esse novo cenário social, além das comodidades criou um ambiente propício para ações criminosas complexas fazendo necessário a criação de leis como o tipo da lavagem de dinheiro que dispôs persecução penal capaz de combater essa reinvenção da atividade criminosa.

A persecução penal tradicional, baseada na punição corpórea não surte efeito contra a criminalidade que substitui com facilidade um corpo perdido. A persecução patrimonial desestrutura a atividade criminosa ao retirar do criminoso aquilo que lhe dá sustento e o incentiva ao crime, com as medidas constritivas patrimoniais sendo essenciais na efetivação desta persecução patrimonial, devido ao tempo para o acerto do caso penal, lapso em que o criminoso pode se desfazer de seus bens.

A expansão desenfreada no direito penal econômico, como a criação do confuso instituto do perdimento alargado, demonstra a necessidade de que haja uma limitação na aplicação das leis e medidas cautelares.

Assim, correta foi a decisão do legislador, diante da realidade concreta em criar um tipo penal que incrimine a conduta ilícita de dar aparência lícita a um bem de origem ilícita. Inegável a utilidade prática que as medidas assecuratórias trazem ao processo. Mas de fundamental importância a tudo isso, é o respeito a legalidade do processo penal, aos seus fundamentos e requisitos, pois é preciso resguardar a legalidade e as garantias fundamentais do acusado se queremos um Estado Democrático de Direito que respeite seus princípios fundantes como a dignidade da pessoa humana.

Respeitando a legalidade e trazendo sistematicidade ao processo penal não teremos que conviver com decisões controversas e infundadas, que estarão sujeitas ao bel prazer da discricionariedade do julgador.

¹⁵⁰ David, Décio Franco. Manual de direito penal econômico. - 1. ed. - 1ª reimp. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p.43

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agencia Câmara de Justiça. Coaf e Banco Central defendem que lavagem de dinheiro continue sendo crime autônomo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/705604-coaf-e-banco-central-defendem-que-lavagem-de-dinheiro-continue-sendo-crime-autonomo/>>

Águedo, Patrícia Lopes dannebrock. O confisco alargado e o sequestro de bens no Processo Penal Líquido. Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/351385/o-confisco-alargado-e-o-sequestro-de-bens-no-processo-penal-liquido>>

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários a Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/12. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 2012.

Bank Secrecy Act (BSA). Disponível em: <<https://www.occ.treas.gov/topics/supervision-and-examination/bsa/index-bsa.html>>

BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 2. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Barros, Marco Antônio de. Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2017.

Brasil. ONU. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Lavagem de dinheiro: um problema mundial – Brasília, UNDCP, 1999.

Capellari, Mariana. Beccaria: a influência do pensamento clássico criminológico. Brasil, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/beccaria-a-influencia-do-pensamento-classico-criminologico/>

Código de Processo Penal Comentado/coordenação Antônio Magalhães Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Código Penal Comentado / Alamiro Velludo Salvador Netto...[et al]; organizado por Miguel Reale Júnior. São Paulo: Saraiva, 2017.

Coelho, Mário. Congresso em foco: ENTENDA O CASO WATERGATE E O “SIGA O DINHEIRO”. Brasil, 2012. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/entenda-o-caso->

watergate-e-o-%E2%80%9Csigla-o-dinheiro%E2%80%9D/> Acesso em: 22 dez. 2021.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF). Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>>

Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf. Grupo de Egmont. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/grupo-de-egmont>>

Conselho Regional de contabilidade do Rio Grande do Sul. Lavagem de dinheiro: Um Problema Mundial - Porto Alegre, 2003. Disponível em: <http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_lavagem.PDF>

CORDERO, Isidoro Blanco. El delito de blanqueo de capitales – 2ª ed. Navarra: Ed. Aranzadi, 2002.

Costa, Gilberto Azevedo de Moraes. As medidas assecuratórias no Pacote Anticrime. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_07_as%20medidas%20assecurat%C3%B3rias.pdf?d=637437204279620743>

Costa, Ronaldo dos Santos; Ferrassioli, Bárbara Mostachio. Reflexões sobre o confisco alargado (art. 91-A CP): dificuldades práticas, incongruência legislativa e necessidade de limites e controle jurisdicional. Brasil, 2021. Disponível em <<https://ibdpe.com.br/reflexoes-sobre-o-confisco-alargado-art-91-a-cp-dificuldades-praticas-incongruencia-legislativa-e-necessidade-de-limites-e-controle-jurisdicional/>>

COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. A lide e o conteúdo do processo penal. Curitiba, 1989. Ed. Juruá.

Curadoria de Processo Penal: Ep 05 Medidas Assecuratórias. Entrevistados: Guilherme Brenner Lucchesi e Ivan Zonta. Entrevistadores: Rafael de Deus Garcia. 24 jun. 2021. Disponível em: <<https://podcasts.apple.com/br/podcast/ep-05-medidas-assecurat%C3%B3rias-guilherme-lucchesi-e-ivan/id1570553084?i=1000526707844>> Acesso: 18 dez. 2021

David, Décio Franco. Manual de direito penal econômico. - 1. ed. – 1ª reimp. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

David, Décio Franco. COMPLIANCE E DIREITO PENAL. - 1. ed. – Organizador: Décio Franco David. São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

De Carli, Carla veríssimo. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4797/1/385247.pdf>>

De Carli, Carla Veríssimo. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

DISSENHA, Rui Carlo. Bem jurídico penal supraindividual e a obrigatoriedade de repressão. Revista Jurídica, UNICURITIBA. V. 1, n. 30, 2013

Exposição de Motivos Lei 9613, de 1988. Brasília, 1996.
Ministério Público Federal. Roteiro de atuação, 9: Persecução penal e administração de bens. Brasília, 2017

Gorges, Milena Holz. Informação Privilegiada. A teoria da cegueira deliberada e sua (in)utilidade prática no Direito Penal brasileiro. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/348354/a-teoria-da-cegueira-deliberada--direito-penal-brasileiro>>

KYC, know your customer. Qual a importância de fortalecer o processo de KYC? Disponível em: <<https://kycbrasil.com/conceito/>>

LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. Persecução Penal e Cooperação Internacional Direta pelo Ministério Público. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2013

Lima, Gabriel Henrique Halana de; Nunes, Pedro Henrique. Da (im)prescindibilidade do periculum in mora nas medidas cautelares patrimoniais no processo penal. Brasil, 2021.

Lopes Junior, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2020.

Lucchesi, Guilherme Brenner. Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil. São Paulo: Ed. Marcial Pons, 2018.

Lucchesi, Guilherme Brenner; Nogari, Maria Victoria. Medidas assecuratórias no processo penal e a impossibilidade de seu uso para assegurar o pagamento de pena de multa. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/353310/medidas-assecuratorias-no-processo-penal-e-impossibilidade-de-seu-uso>>

Lucchessi, Guilherme Brenner; Zonta, Ivan Navarro. Limites à solidariedade no sequestro dos proventos do crime. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://ibdpe.com.br/solidariedade-sequestro/>>

Lucchesi, G. B., & Navarro Zonta, I. (2020). Sequestro dos proventos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 6(2), 735–764. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.353>>

Lucchesi, Guilherme Brenner. Curso tutela de urgência no processo penal. Youtube, 2021. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=kF-QGjYHNGE>>

MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. V.4. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1965.

Ministério Público Federal. Roteiro de atuação, 9: Persecução penal e administração de bens. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/MPF%203249_Roteiro_Persecucao_Patrimonial_1.pdf>

MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

MORRIS-Cottterill, Nigel. 2001. "Money Laundering". Foreign Policy. No. 124

Möderler, Catrin. 1917: Apresentado o projeto da Lei Seca nos EUA. Brasil, 2013. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/1917-apresentado-o-projeto-da-lei-seca-nos-eua/a-319341>>

OLIVEIRA, RAFAEL SERRA. IMPUGNAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO POR MEIO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO NO PROCESSO PENAL. RBCCRIM VOL. 117 São Paulo, 2015.

PEREIRA, ANGELO GABRIEL GRAMLICH. Operação dólar-cabo é evasão de divisas? São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/operacao-dolar-cabo-e-evasio-de-divisas-canal-ciencias-criminais/>>.

Pires, Adriane da Fonseca. A economia do crime. Brasil, 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-economia-do-crime-precisamos-falar-sobre-gary-becker/>>

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de Dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

Recomendações do GAFI. PADRÕES INTERNACIONAIS DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO. 2012.

RAMOS, João Gualberto Garcez. A tutela de urgência no processo penal brasileiro: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1998.

Receita Federal. Sistema Internacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro. Brasil, 2014. Disponível em: < <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/sonegacao/lavagem-de-dinheiro/as-recomendacoes-do-gafi>>

ROXIN, Claus; A PROTEÇÃO DE BENS JURIDICOS COMO FUNÇÃO DO DIREITO PENAL; Organização e tradução por André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli; 2º edição. Porto Alegre, 2018.

Santos, Juarez Cirino dos; Santos, June Cirino dos. Reflexões sobre confisco alargado. Brasil, 2015. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5679-Reflexoes-sobre-confisco-alargado>

SILVA, Germano Marques da. Curso de processo penal. 4.ed. Lisboa: Verbo, 2008. v.2. p.293.

Souza Netto, Jose Laurindo de. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98. 1ª ed., 2ª tir./ Curitiba: Juruá, 2002.

SUSEP. O GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA - GAFI/FATF. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgfis/pld/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf>> Acesso em 13 jan. 2022